



## **ESTATUTO DO CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE DA REGIÃO MÉDIO PARAÍBA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**

### **CAPÍTULO I**

#### **DAS DISPOSIÇÕES GERAIS**

##### **SEÇÃO I**

#### **DENOMINAÇÃO, FINALIDADE, PRAZO DE DURAÇÃO, SEDE E ÁREA DE ATUAÇÃO**

Art. 1º. O CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE DA REGIÃO MÉDIO PARAÍBA, doravante denominado CISMEPA, constitui uma associação pública, com personalidade jurídica de direito público, sem fins econômicos, conforme protocolo de intenções assinado pelos representantes dos Municípios consorciados e convertido em contrato de consórcio, mediante ratificação pelos respectivos Poderes Legislativos, em consonância com as disposições da Lei Federal nº 11.107/2005.

Art. 2º. O CISMEPA tem por finalidade a conjugação de esforços entre os Municípios consorciados objetivando a gestão associada do Sistema Único de Saúde, mediante a implantação e a implementação de políticas públicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação, observada a direção única de cada ente consorciado.

Art. 3º. O CISMEPA tem prazo de duração indeterminado e como área de atuação, a soma dos territórios dos Municípios consorciados.

Art. 4º. O CISMEPA tem sede e foro no Município de Volta Redonda, Estado do Rio de Janeiro, situado na Rua Pedro Maria Neto nº 93, sala 101, bairro Aterrado, CEP 27215-590.

§1º. A sede do CISMEPA poderá ser alterada para um dos Municípios consorciados, mediante aprovação da Assembléia Geral, por maioria absoluta de seus membros.

§2º. A alteração de endereço dentro do mesmo Município não implicará em aprovação da Assembléia Geral, nem de alteração estatutária, exigindo, tão somente, a atualização nos documentos e órgãos que assim exijam.

Art. 5º. A União Federal e o Estado do Rio de Janeiro poderão integrar o CISMEPA, observadas as disposições da Lei Federal nº 11.107, de 06 de abril de 2005 e do Decreto nº 6.017, de 17 de janeiro de 2007



Parágrafo Único. A participação da União fica condicionada à participação do Estado do Rio de Janeiro.

## SEÇÃO II

### DOS MUNICÍPIOS CONSORCIADOS

Art. 6º. O CISMEPA, consoante o disposto no Protocolo de Intenções convertido em Contrato de Consórcio, na forma da Lei Federal nº 11.107/2005, é constituído dos Municípios a seguir identificados:

I - Município de Barra do Piraí, pessoa jurídica de direito público interno, inscrito no CNPJ sob nº 28.576.080/0012-08, autorizado pelas Leis Municipais nº 967, de 02 de setembro de 2005 e nº 1.511, de 09 de dezembro de 2008;

II - Município de Barra Mansa, pessoa jurídica de direito público interno, inscrito no CNPJ nº 36.507.127/0001-49, autorizado pela Lei Municipal nº 3.881, de 31 de março de 2010;

III - Município de Itatiaia, pessoa jurídica de direito público interno, inscrito no CNPJ sob o nº 31.846.892/0001-70, autorizado pela Lei Municipal nº 424, de 03 de fevereiro de 2006;

IV - Município de Pinheiral, pessoa jurídica de direito público interno, inscrito no CNPJ sob o nº 01.648.573/0001-89, autorizado pelas Leis Municipais nº 468, de 28 de agosto de 2008 e nº 515, de 30 de setembro de 2009;

V - Município de Piraí, pessoa jurídica de direito público interno, inscrito no CNPJ sob o nº 36.497.46/0001-25, autorizado pela Lei Municipal nº 797, de 06 de setembro de 2005;

VI - Município de Porto Real, pessoa jurídica de direito público interno, inscrito no CNPJ sob o nº 01.612.355/0001-02, autorizado pela Lei Municipal nº 413, de 21 de fevereiro de 2011;

VII - Município de Quatis, pessoa jurídica de direito público interno, inscrito no CNPJ sob o nº 39.560.008/0002-29, autorizado pela Lei Municipal nº 685, de 25 de fevereiro de 2010;

VIII - Município de Resende, pessoa jurídica de direito público interno, inscrito no CNPJ sob o nº 29.178.233/0001-60, autorizado pela Lei Municipal nº 2.781, de 19 de novembro de 2010;

IX - Município de Rio Claro, pessoa jurídica de direito público interno, inscrito no CNPJ sob o nº 29.051.216/0001-68, autorizado pela Lei Municipal nº 510, de 09 de dezembro de 2010;



X - Município de Rio das Flores, pessoa jurídica de direito público interno, inscrito no CNPJ sob o nº 29.179.454/0001-53, autorizado pela Lei Municipal nº 1.191, de 20 de setembro de 2005;

XI - Município de Valença, pessoa jurídica de direito público interno, inscrito no CNPJ sob o nº 29.076.130/0008-66, autorizado pela Lei Municipal nº 2.524, de abril de 2010;

XII - Município de Volta Redonda, pessoa jurídica de direito público interno, inscrito no CNPJ sob o nº 32.512.501/0001-43, autorizado pela Lei Municipal nº 4.716, de 12 de agosto de 2010.

Parágrafo único. A inclusão de novos consorciados dependerá da aprovação da Assembleia Geral.

## CAPÍTULO II DOS OBJETIVOS

Art. 7º. São objetivos do CISMEPA

I - Apoiar a organização do sistema regional de Saúde, dentro da área de jurisdição dos MUNICÍPIOS CONSORCIADOS, com estrita observância aos princípios e diretrizes do Sistema Único de Saúde, especialmente o que diz respeito ao comando único inscrito no § 1º do Art. 10, da Lei Federal nº 8.080/90;

II - Planejar e executar programas, atividades, ações e medidas destinadas a promover a saúde dos habitantes da região e implantar os serviços afins, inclusive referentes ao processo de gestão;

III - Promover um sistema de referência e contrarreferência, através da integração dos serviços assistenciais e hospitalares da região, numa rede hierarquizada;

IV - Promover parcerias com entidades públicas ou privadas nacionais ou estrangeiras, visando à obtenção de recursos para investimentos e custeio de projetos, equipamentos e obras ou serviços de interesse dos Municípios consorciados, nos campos da assistência à saúde e do saneamento básico;

V - Planejar e executar a integração dos investimentos municipais, estaduais e federais para a execução de projetos de interesse comum, especialmente daqueles necessários à viabilização da plena implantação do SUS nos Municípios consorciados;



VI - Adotar todas as medidas de interesse comum com vistas à plena implementação do Sistema Único de Saúde, no âmbito dos municípios consorciados;

VII - Representar os Municípios consorciados, em assuntos relativos aos objetivos e finalidades do CISMEPA, perante órgãos públicos e privados;

VIII - Estabelecer sistemas de compras de bens e serviços para atender demandas dos municípios consorciados, observada a legislação vigente;

IX - Prestar serviços na área da saúde, em qualquer nível de atenção, inclusive sob forma de execução direta ou indireta, suplementar e/ou complementar dos serviços de saúde dos municípios consorciados, mediante pactuação no contrato de rateio;

X - A gestão associada de serviços públicos;

XI - O compartilhamento e o uso comum de instrumentos e equipamentos;

XII - A produção de informações e estudos técnicos de interesse dos Municípios consorciados;

XIII - Apoio e fomento de intercâmbio de experiências e informações entre os entes consorciados;

XIV - Captação de recursos, através de projetos e convênios com outros órgãos governamentais e não governamentais.

Art. 8º. Para o cumprimento de seus objetivos, o CISMEPA poderá:

I - Adquirir bens e insumos necessários ao desenvolvimento de suas atividades;

II - Firmar, com instituições públicas ou privadas, convênios, contratos, acordos de qualquer natureza, contrato de gestão, termo de parceria e outros instrumentos, objetivando a gestão associada de ações e serviços públicos de saúde, de interesse dos consorciados, observadas as normas e diretrizes do Sistema Único de Saúde e demais legislações aplicáveis a cada espécie. Os contratos de gestão e termos de parceria deverão obedecer às preconizações das leis federais que regulamentam as Organizações Sociais e as Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público, respectivamente;

III - Receber auxílios, doações, contribuições, cessões de uso e subvenções de outras entidades e órgãos governamentais ou da iniciativa privada;



IV - Prestar a seus consorciados e outros interessados, dentro de suas finalidades, serviços de qualquer natureza, especialmente assistência técnica e consultoria, fornecendo inclusive recursos humanos e materiais, mediante remuneração pactuada;

V - Executar projetos e programas de saúde para um ou mais municípios, ou para o conjunto de consorciados, observados as normas e diretrizes do SUS;

VI - Operar em conjunto com entes governamentais ou entidades particulares, ou mesmo isoladamente, programas e projetos de interesse dos consorciados;

VII - Gerenciar Unidades e programas de interesse do Sistema Único de Saúde;

VIII - Constituir Unidades e programas de interesse do Sistema Único de Saúde;

IX - Adotar outras medidas necessárias à consecução dos seus objetivos, observados os preceitos legais que regem a matéria;

X - Alugar ou tomar por empréstimo ou por qualquer outra modalidade legal, imóveis e/ou equipamentos necessários à implantação de programas ou projetos de interesse dos consorciados.

### CAPÍTULO III

#### DA ESTRUTURA DE FUNCIONAMENTO E COMPETÊNCIAS

##### SEÇÃO I

##### DA ESTRUTURA ORGANIZACIONAL

Art. 9º. O CISMEPA tem a seguinte estrutura organizacional:

I - Assembleia Geral, constituída pelo Colegiado de Prefeitos dos Municípios consorciados;

II - Conselho Fiscal;

III - Assembleia de Gestores; e

IV - Secretaria Executiva.

Art. 10. A Assembleia Geral, também denominada Colegiado de Prefeitos é o órgão deliberativo superior do CISMEPA, constituída pelos Prefeitos dos Municípios consorciados ou por seus representantes, legalmente designados.



Art. 11. O Colegiado de Prefeitos será presidido pelo Chefe do Poder Executivo de um dos entes federativos consorciados, eleito em escrutínio secreto para mandato de 04 (quatro) anos, permitida a reeleição para mais um período.

Parágrafo Único. Havendo mais de um concorrente, ocorrendo empate e não havendo consenso, proceder-se-á a novo escrutínio, persistindo a situação far-se-á a escolha mediante sorteio.

Art. 12. O CISMEPA terá um Vice-Presidente, eleito dentre os chefes dos Poderes Executivos dos entes federativos consorciados, que substituirá o Presidente nas suas ausências e impedimentos.

Art. 13. O Colegiado de Prefeitos se instalará com a presença da maioria absoluta dos Prefeitos dos Municípios consorciados ou de seus representantes legalmente designados.

Art. 14. Entende-se por maioria absoluta, 50% (cinquenta por cento) mais um, do total de Municípios consorciados.

§ 1º. Cada Chefe do Poder Executivo de ente consorciado representa 01 (um) voto, e na ausência do titular o representante legalmente designado terá direito à voz e voto.

§ 2º. As deliberações do Colegiado serão tomadas por maioria absoluta dos Prefeitos ou seus representantes legais, legalmente designados, presentes à assembléia.

§ 3º. Os Chefes dos Poderes Executivos dos entes consorciados não poderão se escusar de aceitar as deliberações do Colegiado, salvo se ilegais, ou comprovadamente prejudiciais ao seu município, sob pena de exclusão do CISMEPA, garantida a ampla defesa e o contraditório.

§ 4º. O Colegiado de Prefeitos reunir-se-á em Assembléia-Geral Ordinária, por convocação de seu Presidente, ou sempre que houver pauta para deliberação, em Assembléia-Geral Extraordinária convocada pelo Presidente do Colegiado de Prefeitos ou por pelo menos 03 (três) representantes dos municípios consorciados.

§ 5º. O afastamento, por qualquer motivo, do cargo de Prefeito acarretará, automaticamente, a perda do cargo de Presidente do CISMEPA, hipótese em que assumirá o Vice-Presidente para cumprir o restante do mandato.

§ 6º. O afastamento, por qualquer motivo, do cargo de Presidente do CISMEPA acarretará a assunção do Vice-Presidente para cumprir o restante do mandato.





§ 7º. Em caso de impedimento ou falta do Vice-Presidente, serão convocadas eleições, a se realizarem no prazo máximo de 30 (trinta) dias.

§ 8º. Quando o objeto da Assembléia Geral tratar de matérias relativas à extinção do CISMEPA, alterações do Estatuto Social e/ou do Regimento Interno, bem como alteração da sede para outro Município, será exigida a aprovação de 2/3 (dois terços) do total de consorciados em pleno gozo dos direitos sociais;

§ 9º. Quando for necessário quórum especializado para deliberação, na forma do parágrafo anterior e, à hora marcada houver insuficiência de membros presentes, a Assembléia aguardará o transcurso de no mínimo 30 (trinta) e no máximo 60 (sessenta) minutos para deliberar em segunda convocação.

§ 10. Persistindo a falta de quórum de que trata o parágrafo anterior, a Assembléia será encerrada e, desde logo, convocada nova data, observado o prazo mínimo 5 (cinco) e o máximo 10 (dez) dias de antecedência, para realização da nova assembléia.

§ 11. Para deliberação de matérias de quórum não especializado, a aprovação se dará pela maioria dos presentes na Assembléia, com direito a voto, observado o disposto no § 2º deste artigo.

## SEÇÃO II

### DA ASSEMBLEIA GERAL

#### SUBSEÇÃO I

#### DAS COMPETÊNCIAS DA ASSEMBLEIA GERAL

Art. 15. Compete à Assembleia Geral, também denominada Colegiado de Prefeitos:

I -Deliberar sobre os assuntos do CISMEPA;

II -Deliberar sobre a fixação e as alterações na forma e valor das contribuições a serem transferidas para a manutenção do CISMEPA;

III - Propor a alteração nos objetivos do Consórcio estabelecidos no Protocolo de Intenções convertido em Contrato de Consórcio;

IV -Aprovar e modificar o estatuto do CISMEPA e as propostas de alteração no contrato de consórcio, bem como resolver e dispor sobre os casos omissos;

V -Definir a política patrimonial e financeira e os programas de investimentos do CISMEPA;



VI - Aprovar o quadro de pessoal permanente e por prazo determinado e o quadro de funções de confiança do CISMEPA e suas respectivas remunerações, assim como suas eventuais alterações.

VII -Eleger ou indicar o Presidente do CISMEPA, bem como determinar o seu afastamento ou a sua substituição, conforme o caso;

VIII -Apreciar, em até 120 (cento e vinte) dias, as contas do exercício anterior prestadas pelo Presidente do CISMEPA, sem prejuízos das competências do Conselho Fiscal, dos Tribunais de Contas, das respectivas Câmaras de Vereadores dos Municípios consorciados e do controle social, na forma prevista neste estatuto;

IX -Autorizar a alienação dos bens do CISMEPA, bem como seu oferecimento como garantia, respeitados os limites legais;

X -Aprovar a programação anual e a proposta orçamentária anual do CISMEPA;

XI -Autorizar a entrada de novos consorciados; e

XII -Decidir sobre outros assuntos de interesse do CISMEPA e dos Municípios Consorciados.

Parágrafo único. O Colegiado de Prefeitos poderá autorizar a Assembleia de Gestores a remanejar realizar remanejamentos na programação orçamentária aprovada, sem aumento de despesa, nos termos do inciso X.

## SUBSEÇÃO II

### DAS ATRIBUIÇÕES DO PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA GERAL

Art. 16.São atribuições do Presidente da Assembleia Geral, também denominada Colegiado de Prefeitos:

I - Convocar e presidir as reuniões do Colegiado;

II - Representar o CISMEPA, ativa e passivamente, judicial ou extrajudicialmente, podendo firmar contratos, convênios, contratos de gestão, termos de parceria ou instrumentos congêneres, bem como constituir Coordenadores para defender interesses do CISMEPA;





III - Prestar contas anualmente ao Colegiado de Prefeitos, bem como ao Tribunal de Contas do Estado do Rio de Janeiro, nos prazos e condições legalmente exigidos;

IV - Nomear o Secretário-Executivo do CISMEPA; e

V - Autorizar a solicitação de cessão de servidores municipais para prestarem serviços junto ao CISMEPA.

### SEÇÃO III

#### DO CONSELHO FISCAL

Art. 17. O Conselho Fiscal será composto por 03 (três) titulares e 03 (três) suplentes, eleitos dentre os chefes dos Poderes Executivos dos entes federativos consorciados, para um mandato de 4 (quatro) anos, permitida uma recondução para igual período.

§ 1º. Em sua composição, o Conselho Fiscal elegerá um Presidente e um Secretário e se reunirá, sempre que se fizer necessário.

§ 2º. A eleição dos membros do Conselho Fiscal será realizada na mesma oportunidade da eleição do Presidente do Colegiado de Prefeitos.

§ 3º. O afastamento, por qualquer motivo, do cargo de Prefeito acarretará, automaticamente, a perda do cargo de membro do Conselho Fiscal, devendo assumir o seu respectivo suplente.

§ 4º. A renúncia ao cargo de Presidente do Conselho Fiscal acarretará a automática assunção do Vice-Presidente.

Art. 18. O Conselho Fiscal, através de seu Presidente e por decisão da maioria de seus integrantes, poderá convocar o Colegiado de Prefeitos, para as devidas providências, quando forem verificadas irregularidades na escrituração contábil, nos atos de gestão financeira ou patrimonial ou ainda, inobservância de normas legais, estatutárias ou regimentais.

### SEÇÃO IV

#### DA COMPETÊNCIA DO CONSELHO FISCAL

Art. 19. Compete ao Conselho Fiscal:

I - Acompanhar e fiscalizar sempre que considerar oportuno e conveniente quaisquer operações econômicas e financeiras do CISMEPA;

II - Exercer o controle das ações e de finalidades do CISMEPA; e



III -Emitir parecer sobre balanços e relatórios de contas em geral a serem submetidos à Assembléia Geral.

## SEÇÃO V

### DA ASSEMBLEIA DE GESTORES

#### SUBSEÇÃO I

##### DA COMPOSIÇÃO, ORGANIZAÇÃO E FUNCIONAMENTO

Art. 20.A Assembleia de Gestores é órgão de coordenação e supervisão do CISMEPA, constituída pelos Secretários Municipais de Saúde dos municípios consorciados ou por seus representantes oficialmente designados.

Art. 21. O Presidente da Assembleia de Gestores e seu Vice-Presidente, em suas eventuais ausências ou afastamentos, serão eleitos em escrutínio secreto entre os seus pares, para um mandato de 04 (quatro) anos, permitida uma reeleição por igual período.

Art. 22. A Assembleia de Gestores reunir-se-á ordinariamente por convocação de seu Presidente, ou, extraordinariamente, sempre que houver pauta.

Art. 23. A Assembléia de Gestores se instalará com a maioria absoluta dos Secretários Municipais de Saúde dos Municípios consorciados ou de seus representantes legalmente designados.

Parágrafo Único – Entende-se por maioria absoluta, 50% (cinquenta por cento) mais um, do total de Municípios consorciados.

Art. 24. Cada gestor representa 01 (um) voto.

Parágrafo Único – Na ausência do titular, o representante legalmente designado tem direito a voz e voto.

Art. 25. As deliberações da Assembléia de Gestores serão tomadas por maioria simples dos representantes presentes.

§ 1º.O Presidente e o Vice-Presidente da Assembléia de Gestores serão eleitos em escrutínio secreto entre os seus pares, para um mandato de 04 (quatro) anos, permitida uma reeleição por igual período

§ 2º. O período de mandato do Presidente e do Vice-Presidente da Assembleia de Gestores deverá coincidir com os mesmos períodos de duração dos mandatos do Presidente e Vice-Presidente da Assembleia Geral e do Conselho Fiscal do CISMEPA.



§ 3º. O afastamento, por qualquer motivo, do cargo de Secretário (a) Municipal de Saúde acarretará, automaticamente, a perda do cargo de Presidente da Assembleia de Gestores, hipótese em que assumirá o Vice-Presidente, para cumprir o restante do mandato.

§4º. Na eventualidade da vacância simultânea dos cargos de Presidente e Vice-Presidente da Assembleia de Gestores, serão convocadas novas eleições, a se realizarem no prazo máximo de 30 (trinta) dias.

§5º. No processo de escolha do Presidente e do Vice-Presidente, ocorrendo empate e não havendo consenso, proceder-se-á novo escrutínio; e, caso, persista a situação, a escolha será feita mediante sorteio.

§6º. A renúncia ao cargo de Presidente da Assembleia de Gestores acarretará a automática assunção do Vice-Presidente.

## SUBSEÇÃO II DAS COMPETÊNCIAS

Art. 26. Compete à Assembléia de Gestores:

I -Encaminhar ao Colegiado de Prefeitos as propostas de celebração de contratos de programa e contratos de gestão e a planilha de custos estabelecida pelo contrato de rateio;

II -Aprovar o relatório anual das atividades do CISMEPA, elaborado pelo Secretário Executivo;

III -Aprovar normas operacionais que visem à promoção, à proteção e à assistência à saúde para as Secretarias de Saúde dos municípios consorciados;

IV -Aprovar a realização de ações conjuntas de saúde para os municípios consorciados;

V -Propor as ações destinadas a cumprir as finalidades e objetivos do Consórcio

VI -Participar das reuniões do Colegiado de Prefeitos, sendo assegurado o direito de voz sempre e de voto, quando legalmente representando o Prefeito;

VII -Eleger ou indicar o Presidente e o Vice-Presidente da Assembleia de Gestores, bem como determinar o seu afastamento ou a sua substituição, conforme o caso;



VIII -Propor, ao Colegiado de Prefeitos, alterações nos objetivos do Consórcio estabelecidos no Protocolo de Intenções convertido em Contrato de Consórcio;

IX -Propor alterações no estatuto ou no protocolo de intenções convertido em contrato de consórcio do CISMEPA;

X -Aprovar e modificar o Regimento Interno do Consórcio e seus demais regulamentos internos, apresentados pelo Secretário Executivo;

XI -Determinar à Secretaria Executiva a execução de ações destinadas a cumprir as finalidades e objetivos do Consórcio;

XII -Propor a programação anual e a proposta orçamentária anual;

XIII -Propor e promover a política patrimonial e financeira e os programas de investimentos do CISMEPA;

XIV - Emitir resoluções, portarias e demais atos normativos do CISMEPA no âmbito de sua alçada;

XV -Exercer a coordenação e a supervisão secretarial do CISMEPA;

XVI - Propor a estruturação administrativa dos serviços do CISMEPA e dos seus quadros de pessoal e de funções de confiança e respectivas remunerações;

XVII -Propor a alienação dos bens do CISMEPA, bem como seu oferecimento como garantia, respeitados os limites legais;

XVIII -Criar comissões ou grupos de trabalhos para atividades específicas;

XIX -Zelar pelo cumprimento e fazer implementar as diretrizes e princípios do Sistema Único de Saúde;

XX -Submeter à aprovação do Colegiado de Prefeitos, após sua manifestação e do Conselho Fiscal, o balanço e o relatório de gestão e de atividades anuais do CISMEPA;

XXI - -Submeter ao Colegiado de Prefeitos a prestação de contas dos auxílios e subvenções concedidas ao CISMEPA; e

XXII - Decidir sobre outros assuntos do CISMEPA, no âmbito de suas competências.

### SUBSEÇÃO III

#### DAS ATRIBUIÇÕES DO PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA DE GESTORES

Art.27. São atribuições do Presidente da Assembleia de Gestores:



I - Convocar e presidir as reuniões da Assembleia de Gestores;

II - Propor a cessão de servidores municipais para prestarem serviços junto ao CISMEPA;

III - Movimentar, em conjunto com o Secretário Executivo, as contas bancárias e os recursos do CISMEPA, podendo esta competência ser delegada total ou parcialmente.

IV - Autorizar, em conjunto com o Secretário Executivo, a aquisição de bens e insumos e contratação dos serviços necessários ao desenvolvimento dos objetivos do CISMEPA;

V - Assinar, em conjunto com o Secretário Executivo, os cheques, ordens de pagamentos, transferências bancárias e quaisquer documentos relativos à movimentação financeira do CISMEPA; e

VI - Autorizar a realização de concurso público, processo seletivo para provimento de empregos públicos.

#### SEÇÃO IV

#### DA SECRETARIA EXECUTIVA

#### SUBSEÇÃO I

#### DA ESTRUTURA ORGANIZACIONAL

Art. 28.A Secretaria Executiva é o órgão de execução das atividades administrativas e técnicas do CISMEPA, dirigida por um Secretário Executivo indicado pela Presidente da Assembleia de Gestores e designado pelo Presidente do Colegiado de Prefeitos, para cumprir um mandato de quatro anos, permitida uma recondução por igual período.

Art. 29. A estrutura organizacional da Secretaria Executiva é composta pelas seguintes unidades administrativas:

I - Coordenadoria Técnica;

II - Coordenadoria Jurídica; e

III - Controladoria;

§ 1º. A organização e o funcionamento dos órgãos da estrutura básica do CISMEPA serão estabelecidos em regimento interno.

§ 2º. Os cargos de Secretário Executivo, Coordenador Técnico, Coordenador Jurídico, Controlador e Assistente Administrativo, são de provimento em comissão, de livre nomeação e exoneração e devem ser preenchidos por



profissionais com os conhecimentos e experiência requeridos para o exercício dos cargos, exigindo-se formação mínima em educação superior no nível de graduação.

§3º Poderão ser designados servidores públicos cedidos dos entes consorciados, para a ocupação dos cargos de provimento em comissão de que trata o §2º, devendo, nesses casos, ser observada a compatibilidade de atribuições dos seus respectivos cargos efetivos com as funções a serem exercidas no CISMEPA

§4º. Os cargos de Coordenador Técnico, Coordenador Jurídico, Controlador e Assistente Administrativo serão designados pelo Presidente da Assembleia de Gestores.

§ 5º. O Coordenador Técnico substituirá o Secretário Executivo, em suas eventuais ausências ou afastamentos.

## SUBSEÇÃO II

### DAS COMPETÊNCIAS

Art. 30. Compete à Secretaria-Executiva:

I - Propor o regimento interno do Consórcio e demais regulamentos internos e suas eventuais alterações;

II - Executar as ações e projetos destinados a cumprir as finalidades e objetivos do Consórcio;

III - Emitir portarias e demais atos normativos e administrativos do Consórcio, nos limites de suas atribuições;

IV - Elaborar as propostas de estruturação administrativa dos serviços do CISMEPA, do seu quadro de pessoal e das funções de confiança e respectiva remuneração, a serem submetidos pela Assembleia de Gestores à aprovação do Colegiado de Prefeitos;

VI - Elaborar mensalmente os balancetes financeiros para ciência do Colegiado de Prefeitos, do Conselho Fiscal e da Assembleia de Gestores;

VII - Realizar a arrecadação de receitas, a movimentação financeira e patrimonial e a escrituração contábil do CISMEPA, observadas as limitações estatutárias;

VIII - Coordenar o trabalho de comissões ou grupos de trabalhos criados pela Assembleia de Gestores para atividades específicas;





IX - Submeter à Assembleia de Gestores as propostas de celebração de contratos de programa, contratos de gestão, bem como a planilha de custos estabelecida pelo contrato de rateio;

X - Zelar pelo cumprimento e fazer implementar as diretrizes e princípios do Sistema Único de Saúde;

XI - Realizar as atividades necessárias e manter a participação dos Municípios nos eventos do CISMEPA;

XII - Promover e executar as atividades técnicas e administrativas do CISMEPA;

XIII - Fornecer informações, relatórios e demais documentos requisitados pelo Colegiado de Prefeitos, pelo Conselho Fiscal e pela Assembleia de Gestores;

XIV - Preparar a prestação de contas dos auxílios e subvenções concedidas ao CISMEPA, para apresentação ao Colegiado de Prefeitos e ao órgão concessor pela Assembleia de Gestores;

XV - Elaborar o balanço e o relatório de gestão e de atividades anuais a serem submetidos à Assembleia de Gestores e ao Conselho Fiscal para apreciação da Assembleia Geral;

XVI - Elaborar a proposta de programação anual, a proposta orçamentária anual e demais peças contábeis a serem submetidas à Assembleia de Gestores e ao Colegiado de Prefeitos; e

XVII - Cumprir as determinações emanadas da Assembleia de Gestores e do Colegiado de Prefeitos.

Parágrafo Único. No desempenho de suas funções, a Secretaria Executiva poderá contar com consultores técnicos das respectivas áreas de interesse do CISMEPA, e/ou assessorias, os quais comporão o quadro efetivo, ou de provimento em comissão, ou terceirizados, ou contratados por projetos de consultoria, conforme a conveniência, necessidade ou exigência legal.

### SUBSEÇÃO III

#### DAS ATRIBUIÇÕES DO SECRETÁRIO-EXECUTIVO

Art. 31. São atribuições do Secretário Executivo:

I - Participar, sem direito a voto, das reuniões do Colegiado de Prefeitos e da Assembleia de Gestores;



II - Dirigir as atividades da Secretaria-Executiva, especialmente no que concerne à execução das atividades técnicas e administrativas do CISMEPA;

III - Cumprir e fazer cumprir as determinações emanadas do Colegiado de Prefeitos, do Conselho Fiscal e da Assembleia de Gestores;

IV - Contratar, demitir e aplicar penalidade ao pessoal contratado pelo CISMEPA, observados os mandamentos legais aplicáveis à espécie, bem como requerer a devolução daqueles cedidos pelos Municípios consorciados;

V - Realizar concurso público ou processo seletivo, diretamente ou por contratação, para provimento de empregos públicos.

VI - Apresentar à Assembleia de Gestores a proposta de cessão de servidores municipais para prestarem serviços junto ao CISMEPA;

VII - Movimentar, em conjunto com o Presidente da Assembleia de Gestores, as contas bancárias e os recursos do CISMEPA, podendo esta competência ser delegada total ou parcialmente;

VIII - Propor ao Presidente da Assembleia de Gestores a programação anual e a proposta orçamentária anual das atividades do CISMEPA;

IX - Assinar, em conjunto com o Presidente da Assembleia de Gestores, os cheques, ordens de pagamentos, transferências bancárias e quaisquer documentos relativos à movimentação financeira do CISMEPA; e

X - Autorizar, em conjunto com o Presidente da Assembleia de Gestores, a aquisição de bens e insumos e contratação dos serviços necessários ao desenvolvimento dos objetivos do CISMEPA.

#### CAPÍTULO IV

#### DO QUADRO DE PESSOAL

Art. 32. O regime de pessoal do Consórcio, inclusive dos ocupantes de cargos e funções de confiança de livre nomeação e exoneração, será regido pela Consolidação das Leis do Trabalho.

§1º. A contratação do pessoal necessária à execução do Consórcio será precedida de concurso e será regida pela CLT, quando não for possível a cessão pelos municípios consorciados.

§ 2º. Quando se tratar de cargos em comissão ou funções de confiança, de livre nomeação e exoneração, o vínculo se estabelecerá por nomeação direta do Presidente do CISMEPA, independentemente de aprovação em concurso público.



§ 3º. Os profissionais nomeados para o exercício de cargo em comissão previsto no quadro do CISMEPA serão obrigatoriamente inscritos no Regime Geral da Previdência Social do INSS.

Art. 33. As gratificações concedidas aos servidores dos municípios consorciados cedidos para o Consórcio, cujas atividades excedam às dos cargos de origem, comporão uma tabela aprovada pelo Colegiado de Prefeitos e serão pagas pelo CISMEPA.

Art. 34. A remuneração e demais vantagens dos servidores cedidos poderão ser integralmente suportadas pelo CISMEPA durante o período em que eles permanecerem cedidos.

Parágrafo Único. Os municípios que efetuarem despesas com pessoal cedido ao CISMEPA, poderão fazer a compensação dos valores da remuneração, através do contrato de rateio.

Art. 35. O quadro de cargos e funções de confiança e respectivas remunerações, nos termos do Anexo do Protocolo de Intenções convertido em Contrato de Consórcio do CISMEPA, constitui Anexo Único ao presente Estatuto.

Parágrafo único. O quadro de empregos permanentes do CISMEPA será aprovado pela Assembleia Geral.

Art. 36. Para atender necessidades temporárias de excepcional interesse público, o CISMEPA poderá efetuar contratações de pessoal, por tempo determinado, de acordo com o Art. 37, IX, da Constituição Federal, mediante o regime da CLT, precedidas de processo de seleção pública.

Art. 37. Consideram-se como de necessidade temporária de excepcional interesse público, devidamente justificadas, as contratações que visem a:

I - Combater surtos epidêmicos;

II - Atender situações de calamidade pública;

III - Executar campanhas de saúde pública;

IV - Atender a termos de convênio, contrato, acordo ou ajuste para execução de obras ou prestação de serviços, durante a vigência dos mesmos;

V - Permitir a execução de serviços por profissional de notória especialização, inclusive estrangeiro, nas áreas onde se fizer presente o relevante interesse público;

VI - Substituição de profissionais de saúde com profissão regulamentada, na execução de projetos e programas com duração determinada;



VII - Garantir a continuidade e a normalidade dos serviços e ou obras públicas, quando da ocorrência de fatos que coloquem tais atividades em risco; e

VIII - Execução de obra certa e determinada.

§ 1º. As contratações de que trata o caput serão efetivadas pelo prazo de até 12 (doze) meses de duração, permitida a renovação por mais 12 (doze) meses, observado sempre o prazo máximo de 24 (vinte e quatro) meses, para a soma dos períodos.

§ 2º. O recrutamento para contratação temporária será feito mediante processo seletivo simplificado, sujeito a ampla divulgação.

§ 3º. É vedado o desvio de função do contratado por prazo determinado, assim como sua recontração, exceto nos casos permitidos, sob pena de responsabilização administrativa, penal e civil.

§ 4º. Nas contratações por tempo determinado serão observados os padrões de vencimento estabelecidos no Quadro de Pessoal do CISMEPA, exceto na hipótese do inciso V, do Art. 35, que terá como base os valores praticados no mercado de trabalho.

## CAPÍTULO V

### DO PATRIMÔNIO E DOS RECURSOS FINANCEIROS

#### SEÇÃO I

##### DO PATRIMÔNIO

Art. 38. O patrimônio do CISMEPA será constituído:

I - Pelos bens e direitos que vier a adquirir a qualquer título;

II - Pelos bens e direitos que lhe forem doados, cedidos ou transferidos por entidades públicas ou particulares;

III - Pelos recursos financeiros recebidos a qualquer título;

IV - Pelas rendas de seus bens; e

V - Por outras rendas eventuais.

Parágrafo único. Os bens que integram o CISMEPA serão tombados, com numeração própria, de acordo com o modelo 11, previsto na Deliberação 200 do Tribunal de Contas do Estado do Rio de Janeiro, tendo responsável, que será designado por portaria do (a) Secretário (a) Executivo.



## SEÇÃO II

### DOS RECURSOS FINANCEIROS

Art. 39. Constituem recursos financeiros do CISMEPA:

I - A remuneração dos próprios serviços;

II - Os auxílios, contribuições e subvenções recebidos de entidades públicas ou particulares;

III - As rendas de seu patrimônio;

IV - Os saldos de exercício;

V - As doações e legados;

VI - O produto da alienação de bens;

VII - O produto de operações de crédito; e

VIII - As rendas eventuais, inclusive as resultantes de depósitos e de aplicações de capitais.

Art. 40. A participação financeira dos municípios será transferida ao CISMEPA mediante contrato de rateio anual e será calculada de forma proporcional, conforme deliberação do colegiado de Prefeitos, consignada em ata da Assembléia Geral.

§ 1º. Os recursos decorrentes da participação financeira dos Municípios consorciados serão transferidos mensalmente ao CISMEPA, em conta corrente previamente indicada, nos prazos e condições estabelecidos no respectivo contrato de rateio.

§ 2º. Independentemente das transferências estabelecidas em contrato de rateio, haverá remuneração para os serviços a serem executados diretamente pelo CISMEPA, bem como pela execução dos contratos de programa e outros instrumentos por ele firmados.

§ 3º. O repasse do valor mensal previsto no contrato de rateio poderá ser realizado pelo Município consorciado mediante autorização de débito junto ao Banco do Brasil, na conta do FPM (Fundo de Participação dos Municípios) dos Municípios ou outra conta vinculada ao Fundo Municipal de Saúde de cada ente consorciado, até o dia 30 (trinta) de cada mês, independentemente da emissão de boleto bancário ou qualquer outro documento fiscal.



## CAPÍTULO VI

### DOS DIREITOS, DEVERES E RESPONSABILIDADES DOS CONSORCIADOS

#### SEÇÃO I

##### DOS DIREITOS DOS CONSORCIADOS

Art. 41. São direitos dos municípios consorciados:

I - Tomar parte, discutir, votar e ser votado nas Assembleias e eventos do CISMEPA;

II - Propor ao CISMEPA medidas que entenderem úteis às suas finalidades;

III - Usufruir dos programas, da assistência e dos benefícios prestados pelo CISMEPA; e

IV - Estabelecer por lei própria as competências a serem transferidas ao CISMEPA, para realização de serviços objetos de gestão associada.

#### SEÇÃO II

##### DOS DEVERES DOS CONSORCIADOS

Art. 42. São deveres dos municípios associados:

I - Colaborar para a consecução dos fins e objetivos do CISMEPA;

II - Acatar as decisões do Colegiado de Prefeitos, bem com as determinações técnicas e administrativas do CISMEPA;

III - Efetuar, tempestivamente, o pagamento dos encargos e outros débitos para com o CISMEPA;

IV - Aceitar e desempenhar com diligência os encargos que lhe competirem por eleição ou designação estatutária;

V - Comunicar ao CISMEPA qualquer irregularidade que tiver conhecimento e sugerir a adoção de medidas que forem de interesse relevante à administração social;

VI - Fornecer, quando solicitado, informações sobre assuntos de interesse da organização e ao aperfeiçoamento dos serviços consorciados;

VII - Submeter-se às obrigações e prazos pactuados em contratos de programa, contrato de rateio e contrato de gestão associada, bem como aos critérios técnicos para cálculo do valor dos custos e de outros custos, seus reajustes e revisões;





VIII - Comparecer às reuniões do CISMEPA e eleger os membros do Colegiado de Prefeitos e da Secretaria Executiva;

IX - Zelar, através da sua Secretaria Municipal de Saúde, pelo cumprimento dos protocolos e diretrizes estabelecidas para utilização dos serviços de saúde próprios ou de terceiros, conveniados ou contratados com o CISMEPA;

X - Encaminhar seus técnicos, quando solicitados, para participação em Grupos de Trabalho formados pelo CISMEPA; e

XI - Observar e cumprir as disposições estatutárias.

### SEÇÃO III

#### OUTRAS OBRIGAÇÕES DOS CONSORCIADOS

Art. 43. Os Municípios consorciados respondem solidariamente pelas obrigações contraídas pelo consórcio, expressa ou tacitamente.

Art. 44. Os membros dirigentes do CISMEPA, não responderão pessoalmente pelas obrigações contraídas com a ciência e em nome do colegiado, tão somente a responsabilidade pelos atos praticados de forma contrária à Lei e às disposições contidas neste Estatuto.

Art. 45. Terão acesso ao uso dos bens e serviços do CISMEPA todos os municípios que contribuíram para a sua aquisição. O acesso dos municípios que não contribuíram dar-se-á em condições a serem deliberadas pelos que contribuíram.

Art. 46. Tanto o uso dos bens, quanto dos serviços será regulamentado, em cada caso, pelos respectivos consorciados.

Art. 47. Respeitadas as respectivas legislações municipais, cada consorciado poderá colocar à disposição do CISMEPA bens de seu próprio patrimônio e os serviços de sua própria administração para uso comum, de acordo com a regulamentação que for acordada.

Art. 48. Todos os municípios consorciados, por seus representantes legais e por seus sucessores, se obrigam a cumprir e fazer cumprir as normas e diretrizes adotadas pelo CISMEPA, salvo se manifestamente ilegais ou contrárias ao interesse local.

Art. 49. A adimplência com os valores devidos é condição para que os municípios consorciados possam usufruir dos bens e serviços do CISMEPA.



Art. 50. Os municípios consorciados que se tornarem inadimplentes com suas obrigações pecuniárias por período superior a 30 (trinta) dias terão o fornecimento dos serviços suspensos até a regularização das pendências.

Art. 51. Do ato de suspensão do consorciado caberá recurso ao Colegiado de Prefeitos, após indeferimento de pedido de reconsideração interposto à Secretaria Executiva.

Art. 52. O prazo para interposição do pedido de reconsideração e de recurso é de 15 (quinze) dias contados da ciência dos respectivos atos, após regular notificação expressa do interessado.

Art. 53. O Município em débito com o consórcio, não poderá votar ou ser votado nas Assembleias do CISMEPA.

## CAPÍTULO VII

### DA RETIRADA, EXCLUSÃO E CASOS DE DISSOLUÇÃO

Art. 54. Cada Município poderá retirar-se, a qualquer momento, do CISMEPA, desde que denuncie sua participação, com prazo nunca inferior a 90 (noventa) dias, cuidando os demais consortes de acertar os termos da redistribuição dos custos dos planos, programas ou projetos de que participe o retirante.

Art. 55. Serão excluídos do consórcio, ouvido o Colegiado de Prefeitos, os Municípios que tenham deixado de efetuar o pagamento da participação financeira devida ao CISMEPA, a qualquer título, sem prejuízo da responsabilização por perdas e danos, mediante ação própria a ser promovida pelo CISMEPA.

Art. 56. O CISMEPA somente será extinto por decisão do Colegiado de Prefeitos, em reunião extraordinária especialmente convocada para esse fim e pelo voto de, no mínimo, 2/3 (dois terços) de seus membros.

§ 1º. Em caso de extinção, os bens e recursos do CISMEPA reverterão ao patrimônio dos consortes, proporcionalmente ao total das inversões por eles feitas.

§ 2º. Com a extinção, o pessoal cedido ao CISMEPA retornará aos seus órgãos de origem, e os empregados públicos terão automaticamente rescindidos os seus contratos de trabalho com o consórcio.

Art. 57. Os Municípios que se retirarem espontaneamente e os excluídos somente participarão da reversão dos bens e recursos do CISMEPA quando de sua extinção, ou encerramento de atividades de que participou, e nas condições deliberadas pelo Colegiado de Prefeitos.



Art. 58. Será excluído do consórcio, após processo de suspensão, ouvido o Colegiado de Prefeitos, por decisão de 2/3 (dois terços) dos seus membros, por decisão fundamentada e garantida a ampla defesa e o contraditório, o Município que:

I - Deixar de cumprir os deveres descritos no Estatuto ou agir contrariamente aos princípios éticos defendidos pelo CISMEPA;

II - Deixar de consignar em sua lei orçamentária ou em créditos adicionais, as dotações suficientes para suportar as despesas assumidas por meio de contrato de rateio;

III - Deixar de pagar os valores devidos ao CISMEPA pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias, sem prejuízo da responsabilização por perdas e danos, através de ação própria; e

IV - Deixar de fornecer informações, oficialmente requeridas pelo CISMEPA ou impedir diligências necessárias à avaliação, aprimoramento da gestão, controle interno e verificação operacional do resultado dos programas e projetos desenvolvidos pelo CISMEPA.

Parágrafo único. A retirada do consorciado não prejudicará as obrigações já constituídas, inclusive os contratos de programa, cuja extinção dependerá de prévio pagamento das indenizações eventualmente devidas.

Art. 59. A alteração ou a extinção do contrato de consórcio público dependerá de instrumento aprovado pela assembléia geral, ratificado mediante lei por todos os entes consorciados.

## CAPÍTULO VIII

### DO CONTROLE SOCIAL

Art. 60. O controle social será exercido em sua plenitude pelos respectivos Conselhos de Saúde de cada ente consorciado, de acordo com o que preconiza a legislação do Sistema Único de Saúde pertinente à matéria.

Art. 61. O CISMEPA convocará pelo menos 01 (um) Fórum Regional dos Conselhos de Saúde dos entes consorciados, a cada ano, para apresentação do Relatório de Gestão do CISMEPA.

Art. 62. Independentemente dos fóruns de que trata o artigo anterior, os Conselhos de Saúde dos Municípios consorciados poderão ser convidados a participar das Assembleias Gerais do CISMEPA, condicionada a participação de 01 (um) conselheiro no máximo, por Município.



Parágrafo único. Os conselheiros de saúde presentes às Assembleias Gerais terão direito a voz.

## CAPÍTULO IX

### DO PROCESSO ELEITORAL

Art. 63. As eleições do CISMEPA serão realizadas após a data de posse dos prefeitos eleitos nas eleições municipais.

Parágrafo único. No período transcorrido entre a data da posse dos novos prefeitos dos entes consorciados e a realização das eleições de que trata o caput, a presidência da Assembleia Geral será exercida pelo Chefe do Poder Executivo do ente federativo responsável pela presidência do órgão, no mandato anterior, na qualidade de Presidente, em exercício.

Art. 64. As candidaturas para Presidente e Vice-Presidente do Colegiado de Prefeitos, para Presidente e Vice-Presidente da Assembleia Geral, e para membros do Conselho Fiscal são individuais e poderão ser requeridas até o final do expediente do dia anterior à data da Assembleia em que se realizar as eleições, desde que dia útil.

Parágrafo único. O pedido de registro de candidatura poderá ser efetuado mediante o encaminhamento por mensagem eletrônica ao CISMEPA, desde que o original seja entregue até o início da Assembleia Geral.

Art. 65. Os membros da Assembleia Geral somente tomarão posse, após serem investidos no cargo de prefeito ou governador.

Parágrafo único. As eleições para Presidente e Vice-Presidente da Assembleia Geral, membros do Conselho Fiscal e Presidente e Vice-Presidente da Assembleia de Gestores serão processadas separadamente, ainda que na mesma data.

Art. 66. No caso de consenso sobre somente um candidato, as eleições se processarão por aclamação.

Art. 67. Havendo mais de um candidato registrado, serão elaboradas cédulas de votação, para inscrição manual do nome do candidato a ser escrito pelo votante.

Art. 68. Cada candidato (a) disporá de 15 (quinze) minutos para apresentar suas propostas à Assembleia Geral.

Art. 69. A votação se dará mediante chamada dos Prefeitos e dos (as) Secretários (as) Municipais de Saúde ou seus representantes, legais e/ou



oficialmente designados, de acordo com a ordem de assinatura no livro de presença.

Art. 70. Somente terá direito a voto os Prefeitos e os (as) Secretários (as) Municipais de Saúde ou seus representantes que assinarem o livro de presença até o início da Assembléia Geral.

Art. 71. Encerrado o processo de votação, poderão ser designados até três membros presentes para acompanhar a apuração.

Art. 72. Será declarado (a) vencedor (a) e, conseqüentemente eleito, o (a) candidato (a) que obtiver o maior número de votos, dentre os apurados, ou aquele aclamado (a) pela Assembléia, o (a) qual será empossado (a), imediatamente após o encerramento do pleito eleitoral.

Parágrafo único. Regulamento específico, aprovado pelo Colegiado de Prefeitos, disporá sobre as demais regras a serem observadas no processo eleitoral.

## CAPÍTULO X

### DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 73. Os Estatutos do CISMEPA somente poderão ser alterados pela aprovação unânime do Colegiado de Prefeitos, em reunião extraordinária especialmente convocada para esta finalidade e pelo voto de, no mínimo, 2/3 (dois terços) de seus membros.

Art. 74. O Presidente do CISMEPA editará normas para regulamentar as condições de concessão de diárias e seus respectivos valores, aos servidores e colaboradores do CISMEPA, bem como sobre o regime de adiantamento, observada a legislação vigente sobre a matéria, em especial o disposto nos artigos 68 e 69 da Lei 4.320/64.

Art. 75. O CISMEPA poderá instituir Comissão Permanente ou Especial de Licitação e nomear pregoeiro para atuar nos processos licitatórios instaurados pelo Consórcio, utilizando servidores dos Municípios Consorciados.

Art. 76. Havendo consenso entre os consorciados, as deliberações do Colegiado de Prefeitos e da Assembléia de Gestores poderão ser efetivadas mediante aclamação.

Art. 77. Os Municípios componentes do CISMEPA respondem solidariamente pelas obrigações assumidas pelo Consórcio.

Art. 78. O exercício social do CISMEPA encerrar-se-á no dia 31 de dezembro de cada ano.



Art. 79. As atas serão lavradas em folhas soltas, por digitação, assinadas e rubricadas pelo Secretário Executivo, devendo as atas que tratarem de assuntos à Assembléia Geral serem registradas em Cartório, quando necessário.

Art. 80. O CONSÓRCIO PÚBLICO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE DA REGIÃO MÉDIO PARAÍBA, denominado CISMEPA adquirirá personalidade jurídica de direito público, sem fins econômicos, na forma de associação pública, com a aprovação deste Estatuto pela Assembléia Geral especialmente convocada, independentemente de qualquer registro em cartório, conforme previsto no parágrafo único do Art. 41, do Decreto Federal nº 6.017, de 17 de janeiro de 2007.

Art. 81. O CISMEPA deverá publicar extrato deste estatuto, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias de sua aprovação e disponibilizar o texto integral em sítio da rede mundial de computadores na Internet, cujo endereço constará da publicação do extrato.

Parágrafo único. Os atos oficiais do CISMEPA serão publicados em jornal de circulação regional e/ou em órgão informativo de um dos Municípios Consorciados, conforme regulamento a ser editado pelo Presidente do CISMEPA, devendo também ser publicizado na página do Consórcio na Internet, quando for criada ou em outro site indicado no regulamento.

Art. 82. Os Secretários de Saúde titulares dos cargos de Secretário Executivo e Secretário Executivo Adjunto do CISMEPA serão automaticamente designados como Presidente e Vice-Presidente da Assembleia de Gestores, dispensada a realização de novas eleições.

Art. 83. Os atuais mandatos do Presidente e Vice-Presidente do Colegiado de Prefeitos e da Assembleia de Gestores e dos membros do Conselho Fiscal ficam prorrogados até a convocação de novas eleições, que deverão ocorrer até o dia 31 de janeiro de 2025.

Art. 84. Os casos omissos serão decididos pelo Presidente do CISMEPA, “ad referendum” da Assembleia Geral.

O presente Estatuto aprovado pela Assembléia Geral do Colegiado de Prefeitos, realizada no dia 15 de maio de 2014, no Município de Piraí, passa a vigorar com a publicação do seu extrato em jornal de circulação regional, para que produza seus efeitos legais, observado o disposto no Art. 79, a legislação vigente sobre a matéria e o Protocolo de Intenções de transformação do CISMEPA em Consórcio Público, celebrado em 20 de outubro de 2009 e ratificado pelos consorciados, que constitui o contrato de constituição do CISMEPA.





## ANEXO ÚNICO – ESTATUTO

### QUADRO I. DE CARGOS COMISSIONADOS, DE LIVRE NOMEAÇÃO E EXONERAÇÃO

QUANT.	CARGO	CÓDIGO	REMUNERAÇÃO (EM R\$1,00)
1	SECRETÁRIO EXECUTIVO	CC1	5.972,90
1	COORDENADOR JURÍDICO	CC2	4.001,40
1	COORDENADOR TÉCNICO	CC3	3.043,16
1	CONTROLADOR	CC4	2.416,53
1	ASSISTENTE ADMINISTRATIVO	CC5	1.789,69
TOTAL			17.223,68

## 2. QUADRO COMPARATIVO DAS PROPOSTAS DE REVISÃO NO ESTATUTO DO CISMEPA

As propostas de revisão no Estatuto do CISMEPA constam da segunda coluna da tabela a seguir, assinaladas na cor vermelha e comentadas na terceira coluna.

QUADRO II – PROPOSIÇÕES DE ALTERAÇÃO NO TEXTO VIGENTE DO ESTATUTO DO CISMEPA

TEXTO ATUAL	PROPOSTA	COMENTARIOS
ESTATUTO DO CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE DA REGIÃO MÉDIO PARAÍBA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO	<b>ESTATUTO DO CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE DA REGIÃO MÉDIO PARAÍBA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO</b>	Sem alteração.
CAPÍTULO I	<b>CAPÍTULO I</b>	Sem alteração.
	<b>DAS DISPOSIÇÕES GERAIS</b>	Sem alteração.
SEÇÃO I	<b>SEÇÃO I</b>	Sem alteração.
DENOMINAÇÃO, FINALIDADE, PRAZO DE DURAÇÃO, SEDE E ÁREA DE ATUAÇÃO	<b>DENOMINAÇÃO, FINALIDADE, PRAZO DE DURAÇÃO, SEDE E ÁREA DE ATUAÇÃO</b>	Sem alteração.

TEXTO ATUAL	PROPOSTA	COMENTARIOS
<p>Art. 1º – O CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE DA REGIÃO MÉDIO PARAÍBA, doravante denominado CISMEPA, constitui uma associação pública, com personalidade jurídica de direito público, sem fins econômicos, conforme protocolo de intenções de transformação em consórcio público, assinado pelos representantes dos Municípios Consorciados e ratificado pelos respectivos Poderes Legislativos, em consonância com as disposições da Lei Federal nº 11.107/2005.</p>	<p><b>Art. 1º.</b> O CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE DA REGIÃO MÉDIO PARAÍBA, doravante denominado CISMEPA, constitui uma associação pública, com personalidade jurídica de direito público, sem fins econômicos, conforme protocolo de intenções assinado pelos representantes dos Municípios consorciados e convertido em contrato de consórcio, mediante ratificação pelos respectivos Poderes Legislativos, em consonância com as disposições da Lei Federal nº 11.107/2005.</p>	<p>Sem alteração. <b>Tratando-se de consórcio público não seria prudente inserir a expressão na qualificação a sua natureza de autarquia?</b></p> <p>Resposta: a natureza jurídica do consórcio público é de <b>associação pública</b>, conforme §1º do art. 1º da Lei 11.107/2005 e inciso IV do art. 41 do Código Civil.</p> <p>A associação pública é uma autarquia interfederativa</p>
<p>Art. 2º – O CISMEPA tem por finalidade a conjugação de esforços entre os Municípios consorciados objetivando a gestão associada do Sistema Único de Saúde, mediante a implantação e a implementação de políticas públicas que visem à redução do risco de</p>	<p><b>Art. 2º.</b> O CISMEPA tem por finalidade a conjugação de esforços entre os Municípios consorciados objetivando a gestão associada do Sistema Único de Saúde, mediante a implantação e a implementação de políticas públicas que visem à redução do risco de</p>	<p>Sem alteração.</p>

TEXTO ATUAL	PROPOSTA	COMENTARIOS
doença e de outros agravos e ao acesso universal igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação, observada a direção única de cada ente consorciado.	doença e de outros agravos e ao acesso universal igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação, observada a direção única de cada ente consorciado.	
Art. 3º – O CISMEPA tem prazo de duração indeterminada e como área de atuação, a soma dos territórios dos Municípios consorciados.	<b>Art. 3º.</b> O CISMEPA tem prazo de duração indeterminado e como área de atuação, a soma dos territórios dos Municípios consorciados.	Sem alteração.
Art. 4º – O CISMEPA tem sede e foro no Município de Volta Redonda, Estado do Rio de Janeiro, situado na Rua Pedro M ária Neto nº 93, sala 101, bairro Aterrado, CEP 27215-590.	<b>Art. 4º.</b> O CISMEPA tem sede e foro no Município de Volta Redonda, Estado do Rio de Janeiro, situado na Rua Pedro M ária Neto nº 93, sala 101, bairro Aterrado, CEP 27215-590.	Sem alteração.
Parágrafo Único – A sede do CISMEPA poderá ser alterada para um dos Municípios consorciados, mediante aprovação da Assembléia Geral. A alteração de endereço dentro do mesmo Município não implicará em	<b>§1º.</b> A sede do CISMEPA poderá ser alterada para um dos Municípios consorciados, mediante aprovação da Assembléia Geral, por maioria absoluta de seus membros.	Desdobrado em dois parágrafos e renumerado, Sugestão recebida das Procuradorias Jurídicas dos

TEXTO ATUAL	PROPOSTA	COMENTARIOS
aprovação da Assembléia Geral, nem de alteração estatutária, tão somente nos documentos e órgãos que assim exijam.		Municípios Consorciados: <b>Seria prudente colocar o quórum mínimo para aprovação de alteração da sede de maioria absoluta dos entes consorciados</b> <b>Resposta: acatado.</b>
	<b>§2º.</b> A alteração de endereço dentro do mesmo Município não implicará em aprovação da Assembléia Geral, nem de alteração estatutária, exigindo, tão somente, a atualização nos documentos e órgãos que assim exijam.	Sem alteração.
Art. 5º – A União Federal e o Estado do Rio de Janeiro poderão integrar o CISMEPA, observadas as disposições da Lei Federal nº 11.107, de 06 de abril de 2005 e do Decreto nº 6.017, de 17 de janeiro de 2007.	<b>Art. 5º.</b> A União Federal e o Estado do Rio de Janeiro poderão integrar o CISMEPA, observadas as disposições da Lei Federal nº 11.107, de 06 de abril de 2005 e do Decreto nº 6.017, de 17 de janeiro de 2007	Sem alteração.

TEXTO ATUAL	PROPOSTA	COMENTARIOS
Parágrafo Único - A participação da União fica condicionada à participação do Estado do Rio de Janeiro.	<b>Parágrafo Único.</b> A participação da União fica condicionada à participação do Estado do Rio de Janeiro.	Sem alteração.
SEÇÃO II	SEÇÃO II	Sem alteração.
DOS MUNICÍPIOS CONSORCIADOS	<b>DOS MUNICÍPIOS CONSORCIADOS</b>	Sem alteração.
Art. 6º - O CISMEPA, consoante o disposto no Protocolo de Intenções de transformação em Consórcio Público, que constitui o Contrato do Consórcio, na forma da Lei Federal nº 11.107/2005, é constituído dos Municípios a seguir identificados:	<b>Art. 6º.</b> O CISMEPA, consoante o disposto no Protocolo de Intenções convertido em Contrato de Consórcio, na forma da Lei Federal nº 11.107/2005, é constituído dos Municípios a seguir identificados:	Simple ajuste na redação.
I.Município de Barra do Piraí, pessoa jurídica de direito público interno, inscrito no CNPJ sob nº 28.576.080/0012-08, autorizado pelas Leis Municipais nº 967, de 02 de setembro de 2005 e nº 1.511, de 09 de dezembro de 2008;	I -Município de Barra do Piraí, pessoa jurídica de direito público interno, inscrito no CNPJ sob nº 28.576.080/0012-08, autorizado pelas Leis Municipais nº 967, de 02 de setembro de 2005 e nº 1.511, de 09 de dezembro de 2008;	Sem alteração.



TEXTO ATUAL	PROPOSTA	COMENTARIOS
II. Município de Barra Mansa, pessoa jurídica de direito público interno, inscrito no CNPJ nº 36.507.127/0001-49, autorizado pela Lei Municipal nº 3.881, de 31 de março de 2010;	II - Município de Barra Mansa, pessoa jurídica de direito público interno, inscrito no CNPJ nº 36.507.127/0001-49, autorizado pela Lei Municipal nº 3.881, de 31 de março de 2010;	Sem alteração.
III. Município de Itatiaia, pessoa jurídica de direito público interno, inscrito no CNPJ sob o nº 31.846.892/0001-70, autorizado pela Lei Municipal nº 424, de 03 de fevereiro de 2006;	III - Município de Itatiaia, pessoa jurídica de direito público interno, inscrito no CNPJ sob o nº 31.846.892/0001-70, autorizado pela Lei Municipal nº 424, de 03 de fevereiro de 2006;	Sem alteração.
IV. Município de Pinheiral, pessoa jurídica de direito público interno, inscrito no CNPJ sob o nº 01.648.573/0001-89, autorizado pelas Leis Municipais nº 468, de 28 de agosto de 2008 e nº 515, de 30 de setembro de 2009;	IV - Município de Pinheiral, pessoa jurídica de direito público interno, inscrito no CNPJ sob o nº 01.648.573/0001-89, autorizado pelas Leis Municipais nº 468, de 28 de agosto de 2008 e nº 515, de 30 de setembro de 2009;	Sem alteração.
V. Município de Piraí, pessoa jurídica de direito público interno, inscrito no CNPJ sob o nº 36.497.46/0001-25, autorizado pela Lei Municipal nº 797, de 06 de setembro de 2005;	V - Município de Piraí, pessoa jurídica de direito público interno, inscrito no CNPJ sob o nº 36.497.46/0001-25, autorizado pela Lei Municipal nº 797, de 06 de setembro de 2005;	Sem alteração.

TEXTO ATUAL	PROPOSTA	COMENTARIOS
<p>VI. Município de Porto Real, pessoa jurídica de direito público interno, inscrito no CNPJ sob o nº 01.612.355/0001-02, autorizado pela Lei Municipal nº 413, de 21 de fevereiro de 2011;</p>	<p>VI - Município de Porto Real, pessoa jurídica de direito público interno, inscrito no CNPJ sob o nº 01.612.355/0001-02, autorizado pela Lei Municipal nº 413, de 21 de fevereiro de 2011;</p>	<p>Sem alteração.</p>
<p>VII. Município de Quatis, pessoa jurídica de direito público interno, inscrito no CNPJ sob o nº 39.560.008/0002-29, autorizado pela Lei Municipal nº 685, de 25 de fevereiro de 2010;</p>	<p>VII - Município de Quatis, pessoa jurídica de direito público interno, inscrito no CNPJ sob o nº 39.560.008/0002-29, autorizado pela Lei Municipal nº 685, de 25 de fevereiro de 2010;</p>	<p>Sem alteração.</p>
<p>VIII. Município de Resende, pessoa jurídica de direito público interno, inscrito no CNPJ sob o nº 29.178.233/0001-60, autorizado pela Lei Municipal nº 2.781, de 19 de novembro de 2010;</p>	<p>VIII - Município de Resende, pessoa jurídica de direito público interno, inscrito no CNPJ sob o nº 29.178.233/0001-60, autorizado pela Lei Municipal nº 2.781, de 19 de novembro de 2010;</p>	<p>Sem alteração.</p>
<p>IX. Município de Rio Claro, pessoa jurídica de direito público interno, inscrito no CNPJ sob o nº 29.051.216/0001-68, autorizado pela</p>	<p>IX - Município de Rio Claro, pessoa jurídica de direito público interno, inscrito no CNPJ sob o nº 29.051.216/0001-68, autorizado pela Lei Municipal nº 510, de 09 de dezembro de 2010;</p>	<p>Sem alteração.</p>

TEXTO ATUAL	PROPOSTA	COMENTARIOS
Lei Municipal nº 510, de 09 de dezembro de 2010;		
X. Município de Rio das Flores, pessoa jurídica de direito público interno, inscrito no CNPJ sob o nº 29.179.454/0001-53, autorizado pela Lei Municipal nº 1.191, de 20 de setembro de 2005;	X - Município de Rio das Flores, pessoa jurídica de direito público interno, inscrito no CNPJ sob o nº 29.179.454/0001-53, autorizado pela Lei Municipal nº 1.191, de 20 de setembro de 2005;	Sem alteração.
XI. Município de Valença, pessoa jurídica de direito público interno, inscrito no CNPJ sob o nº 29.076.130/0008-66, autorizado pela Lei Municipal nº 2.524, de abril de 2010;	XI - Município de Valença, pessoa jurídica de direito público interno, inscrito no CNPJ sob o nº 29.076.130/0008-66, autorizado pela Lei Municipal nº 2.524, de abril de 2010;	Sem alteração.
XII. Município de Volta Redonda, pessoa jurídica de direito público interno, inscrito no CNPJ sob o nº 32.512.501/0001-43, autorizado pela Lei Municipal nº 4.716, de 12 de agosto de 2010.	XII - Município de Volta Redonda, pessoa jurídica de direito público interno, inscrito no CNPJ sob o nº 32.512.501/0001-43, autorizado pela Lei Municipal nº 4.716, de 12 de agosto de 2010.	Sem alteração.

TEXTO ATUAL	PROPOSTA	COMENTARIOS
	<b>Parágrafo único.</b> A inclusão de novos consorciados dependerá da aprovação da Assembleia Geral.	Proposta de inclusão. Deixa clara a necessidade da aprovação prévia da Assembleia Geral. Apenas para alinhamento ao Protocolo de Intenções.
CAPÍTULO II	CAPÍTULO II	Sem alteração.
DOS OBJETIVOS	DOS OBJETIVOS	Sem alteração.
Art. 7º – São objetivos do CISMEPA:	<b>Art. 7º.</b> São objetivos do CISMEPA	Sem alteração.
I. Organizar o sistema regional de Saúde, dentro da área de jurisdição dos MUNICÍPIOS CONSORCIADOS, com estrita observância aos princípios e diretrizes do Sistema Único de Saúde, especialmente o	I -Apoiar a organização do sistema regional de Saúde, dentro da área de jurisdição dos MUNICÍPIOS CONSORCIADOS, com estrita observância aos princípios e diretrizes do Sistema Único de Saúde, especialmente o que	A competência da organização do sistema regional de saúde é indelegável dos gestores do SUS, no âmbito da Comissão Intergestores Regional. O

TEXTO ATUAL	PROPOSTA	COMENTARIOS
que diz respeito ao comando único inscrito no § 1º do Art. 10, da Lei Federal nº 8.080/90;	diz respeito ao comando único inscrito no § 1º do Art. 10, da Lei Federal nº 8.080/90;	consórcio pode, no máximo, apoiar a CIR e seus gestores.
II. Planejar e executar programas, atividades, ações e medidas destinadas a promover a saúde dos habitantes da região e implantar os serviços afins, inclusive referentes ao processo de gestão;	II - Planejar e executar programas, atividades, ações e medidas destinadas a promover a saúde dos habitantes da região e implantar os serviços afins, inclusive referentes ao processo de gestão;	Sem alteração.
III. Promover um sistema de referência e contra-referência, através da integração dos serviços assistenciais e hospitalares da região, numa rede hierarquizada;	III - Promover um sistema de referência e contrarreferência, através da integração dos serviços assistenciais e hospitalares da região, numa rede hierarquizada;	Sem alteração.
IV. Promover parcerias com entidades públicas ou privadas nacionais ou estrangeiras, visando à obtenção de recursos para investimentos e custeio de projetos, equipamentos e obras ou serviços de interesse dos Municípios consorciados, nos	IV - Promover parcerias com entidades públicas ou privadas nacionais ou estrangeiras, visando à obtenção de recursos para investimentos e custeio de projetos, equipamentos e obras ou serviços de interesse dos Municípios	Sem alteração.

TEXTOS ATUAIS	PROPOSTA	COMENTÁRIOS
campos da assistência à saúde e do saneamento básico;	consorciados, nos campos da assistência à saúde e do saneamento básico;	
V. Planejar e executar a integração dos investimentos municipais, estaduais e federais para a execução de projetos de interesse comum, especialmente daqueles necessários à viabilização da plena implantação do SUS nos Municípios consorciados;	V - Planejar e executar a integração dos investimentos municipais, estaduais e federais para a execução de projetos de interesse comum, especialmente daqueles necessários à viabilização da plena implantação do SUS nos Municípios consorciados;	Sem alteração.
VI. Adotar todas as medidas de interesse comum com vistas à plena implementação do Sistema Único de Saúde, no âmbito dos municípios consorciados;	VI - Adotar todas as medidas de interesse comum com vistas à plena implementação do Sistema Único de Saúde, no âmbito dos municípios consorciados;	Sem alteração.
VII. Representar os Municípios consorciados, em assuntos relativos aos objetivos e finalidades do CISMEPA, perante órgãos públicos e privados;	VII - Representar os Municípios consorciados, em assuntos relativos aos objetivos e finalidades do CISMEPA, perante órgãos públicos e privados;	Sem alteração.



TEXTO ATUAL	PROPOSTA	COMENTARIOS
VIII. Estabelecer sistemas de compras de bens e serviços para atender demandas dos municípios consorciados, observada a legislação vigente;	VIII - Estabelecer sistemas de compras de bens e serviços para atender demandas dos municípios consorciados, observada a legislação vigente;	Sem alteração.
IX. Prestar serviços na área da saúde, em qualquer nível de atenção, inclusive sob forma de execução direta ou indireta, complementar e/ou complementar dos serviços de saúde dos municípios consorciados, mediante pactuação no contrato de rateio;	IX - Prestar serviços na área da saúde, em qualquer nível de atenção, inclusive sob forma de execução direta ou indireta, complementar e/ou complementar dos serviços de saúde dos municípios consorciados, mediante pactuação no contrato de rateio;	Sem alteração.
X. A gestão associada de serviços públicos;	X - A gestão associada de serviços públicos;	Sem alteração.
XI. O compartilhamento e o uso comum de instrumentos e equipamentos;	XI - O compartilhamento e o uso comum de instrumentos e equipamentos;	Sem alteração.
XII. A produção de informações e estudos técnicos de interesse dos Municípios consorciados;	XII - A produção de informações e estudos técnicos de interesse dos Municípios consorciados;	Sem alteração.

TEXTO ATUAL	PROPOSTA	COMENTARIOS
XIII. Apoio e fomento de intercâmbio de experiências e informações entre os entes consorciados;	XIII - Apoio e fomento de intercâmbio de experiências e informações entre os entes consorciados;	Sem alteração.
XIV. Captação de recursos, através de projetos e convênios com outros órgãos governamentais e não governamentais.	XIV - Captação de recursos, através de projetos e convênios com outros órgãos governamentais e não governamentais.	Sem alteração.
Art. 8º – Para o cumprimento de seus objetivos, o CISMEPA poderá:	<b>Art. 8º.</b> Para o cumprimento de seus objetivos, o CISMEPA poderá:	Sem alteração.
I. Adquirir bens e insumos necessários ao desenvolvimento de suas atividades;	I - Adquirir bens e insumos necessários ao desenvolvimento de suas atividades;	Sem alteração.

TEXTO ATUAL	PROPOSTA	COMENTARIOS
<p>II. Firmar, com instituições públicas ou privadas, convênios, contratos, acordos de qualquer natureza, contrato de gestão, termo de parceria e outros instrumentos, objetivando a gestão associada de ações e serviços públicos de saúde, de interesse dos consorciados, observadas as normas e diretrizes do Sistema Único de Saúde e demais legislações aplicáveis a cada espécie. Os contratos de gestão e termos de parceria deverão obedecer às preconizações das leis federais que regulamentam as Organizações Sociais e as Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público, respectivamente;</p>	<p>II - Firmar, com instituições públicas ou privadas, convênios, contratos, acordos de qualquer natureza, contrato de gestão, termo de parceria e outros instrumentos, objetivando a gestão associada de ações e serviços públicos de saúde, de interesse dos consorciados, observadas as normas e diretrizes do Sistema Único de Saúde e demais legislações aplicáveis a cada espécie. Os contratos de gestão e termos de parceria deverão obedecer às preconizações das leis federais que regulamentam as Organizações Sociais e as Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público, respectivamente;</p>	<p>Sem alteração.</p>
<p>III. Receber auxílios, doações, contribuições, cessões de uso e subvenções de outras entidades e órgãos governamentais ou da iniciativa privada;</p>	<p>III - Receber auxílios, doações, contribuições, cessões de uso e subvenções de outras entidades e órgãos governamentais ou da iniciativa privada;</p>	<p>Sem alteração.</p>

TEXTO ATUAL	PROPOSTA	COMENTARIOS
IV. Prestar a seus consorciados e outros interessados, serviços de qualquer natureza, especialmente assistência técnica e consultoria, fornecendo inclusive recursos humanos e materiais, mediante remuneração pactuada;	IV - Prestar a seus consorciados e outros interessados, dentro de suas finalidades, serviços de qualquer natureza, especialmente assistência técnica e consultoria, fornecendo inclusive recursos humanos e materiais, mediante remuneração pactuada;	Ajuste de redação para deixar claro que o CISMEPA pode prestar quaisquer outros serviços, desde que dentro de suas finalidades.
V. Executar projetos e programas de saúde para um ou mais municípios, ou para o conjunto de consorciados, observados as normas e diretrizes do SUS;	V - Executar projetos e programas de saúde para um ou mais municípios, ou para o conjunto de consorciados, observados as normas e diretrizes do SUS;	Sem alteração.
VI. Operar em conjunto com entes governamentais ou entidades particulares, ou mesmo isoladamente, programas e projetos de interesse dos consorciados;	VI - Operar em conjunto com entes governamentais ou entidades particulares, ou mesmo isoladamente, programas e projetos de interesse dos consorciados;	Sem alteração.
VII. Gerenciar Unidades e programas de interesse do Sistema Único de Saúde;	VII - Gerenciar Unidades e programas de interesse do Sistema Único de Saúde;	Sem alteração.

<b>TEXTO ATUAL</b>	<b>PROPOSTA</b>	<b>COMENTARIOS</b>
VIII. Constituir Unidades e programas de interesse do Sistema Único de Saúde;	VIII - Constituir Unidades e programas de interesse do Sistema Único de Saúde;	Sem alteração.
IX. Adotar outras medidas necessárias à consecução dos seus objetivos, observados os preceitos legais que regem a matéria;	IX - Adotar outras medidas necessárias à consecução dos seus objetivos, observados os preceitos legais que regem a matéria;	Sem alteração.
X. Alugar ou tomar por empréstimo ou por qualquer outra modalidade legal, imóveis e/ou equipamentos necessários à implantação de programas ou projetos de interesse dos consorciados.	X - Alugar ou tomar por empréstimo ou por qualquer outra modalidade legal, imóveis e/ou equipamentos necessários à implantação de programas ou projetos de interesse dos consorciados.	Sem alteração.
<b>CAPÍTULO III</b>	<b>CAPÍTULO III</b>	Sem alteração.
<b>DA ESTRUTURA DE FUNCIONAMENTO E COMPETÊNCIAS</b>	<b>DA ESTRUTURA DE FUNCIONAMENTO E COMPETÊNCIAS</b>	Sem alteração.
<b>SEÇÃO I</b>	<b>SEÇÃO I</b>	Sem alteração.
<b>DA ASSEMBLÉIA GERAL</b>	<b>DA ESTRUTURA ORGANIZACIONAL</b>	Sem alteração.

TEXTO ATUAL	PROPOSTA	COMENTARIOS
Art. 9º – O CISMEPA será composto das seguintes instâncias:	<b>Art. 9º.</b> O CISMEPA tem a seguinte estrutura organizacional:	Sem alteração.
I. Assembléia Geral, constituída pelo Colegiado de Prefeitos dos Municípios consorciados;	I - Assembleia Geral, constituída pelo Colegiado de Prefeitos dos Municípios consorciados;	Sem alteração.
II. Conselho Fiscal;	II - Conselho Fiscal;	Sem alteração.
III. Secretaria Executiva;		
IV. Assembléia de Gestores.	III - Assembleia de Gestores; e	Invertida a ordem, pela precedência do órgão
	IV - Secretaria Executiva.	Invertida a ordem, pela precedência da Assembleia de Gestores
Art. 10 – O Colegiado de Prefeitos é órgão deliberativo, constituído pelos Prefeitos dos	<b>Art. 10.</b> A Assembleia Geral, também denominada Colegiado de Prefeitos é o órgão deliberativo superior do CISMEPA, constituída	Inserida a referência à Assembleia Geral, para não gerar confusão.



TEXTO ATUAL	PROPOSTA	COMENTARIOS
Municípios consorciados, ou seus representantes, legalmente designados.	pelos Prefeitos dos Municípios consorciados ou por seus representantes, legalmente designados.	
Art. 11 – O Colegiado de Prefeitos será presidido pelo Prefeito de um dos municípios consorciados, eleito em escrutínio secreto para mandato de 02 (dois) anos, permitida a reeleição para mais um período.	<b>Art. 11.</b> O Colegiado de Prefeitos será presidido pelo Chefe do Poder Executivo de um dos entes federativos consorciados, eleito em escrutínio secreto para mandato de 04 (quatro) anos, permitida a reeleição para mais um período.	<u>Ampliado o período de mandato do Presidente do Colegiado de Prefeitos</u> Alteração realizada para alcançar a inserção do Estado no Consórcio, se ocorrer.
Parágrafo Único – Havendo mais de um concorrente, ocorrendo empate e não havendo consenso, proceder-se-á a novo escrutínio, persistindo a situação far-se-á a escolha mediante sorteio.	<b>Parágrafo Único.</b> Havendo mais de um concorrente, ocorrendo empate e não havendo consenso, proceder-se-á a novo escrutínio, persistindo a situação far-se-á a escolha mediante sorteio.	Sem alteração.
Art. 12 – O CISMEPA terá um Vice-Presidente, que substituirá o Presidente nas suas ausências e impedimentos.	<b>Art. 12.</b> O CISMEPA terá um Vice-Presidente, eleito dentre os chefes dos Poderes Executivos dos entes federativos consorciados, que	Transposto com alteração: deixa claro que o vice-presidente do Colegiado de Prefeitos é também um prefeito.

TEXTO ATUAL	PROPOSTA	COMENTARIOS
	substituirá o Presidente nas suas ausências e impedimentos.	Alteração realizada para alcançar a inserção do Estado no Consórcio, se ocorrer.
Art. 13 – O Colegiado de Prefeitos se instalará com a presença da maioria absoluta dos Prefeitos dos Municípios consorciados ou de seus representantes legalmente designados.	<b>Art. 13.</b> O Colegiado de Prefeitos se instalará com a presença da maioria absoluta dos Prefeitos dos Municípios consorciados ou de seus representantes legalmente designados.	Transposto, sem alteração.
	<b>Art. 14.</b> Entende-se por maioria absoluta, 50% (cinquenta por cento) mais um, do total de Municípios consorciados.	Transposto, sem alterações, do art. 15 do Estatuto atual, por se tratar de matéria referente à organização e ao funcionamento do Colegiado
	<b>§ 1º.</b> Cada Chefe do Poder Executivo de ente consorciado representa 01 (um) voto, e na ausência do titular o representante legalmente designado terá direito à voz e voto.	Transposto, Alterado para alcançar a participação do Estado.

TEXTO ATUAL	PROPOSTA	COMENTARIOS
	<p><b>§ 2º.</b> As deliberações do Colegiado serão tomadas por maioria absoluta dos Prefeitos ou seus representantes legais, legalmente designados, presentes à assembléia.</p>	<p>Transposto, sem alteração.</p>
	<p><b>§ 3º.</b> Os Chefes dos Poderes Executivos dos entes consorciados não poderão se escusar de aceitar as deliberações do Colegiado, salvo se ilegais, ou comprovadamente prejudiciais ao seu município, sob pena de exclusão do CISMEPA, garantida a ampla defesa e o contraditório.</p>	<p>Transposto, Alterado para alcançar a participação do Estado.</p>
	<p><b>§ 4º.</b> O Colegiado de Prefeitos reunir-se-á em Assembléia-Geral Ordinária, por convocação de seu Presidente, ou sempre que houver pauta para deliberação, em Assembléia-Geral Extraordinária convocada pelo Presidente do Colegiado de Prefeitos ou por pelo menos 03 (três) representantes dos municípios consorciados.</p>	<p>Transposto, sem alteração.</p>

TEXTO ATUAL	PROPOSTA	COMENTARIOS
	<p><b>§ 5º.</b>O afastamento, por qualquer motivo, do cargo de Prefeito acarretará, automaticamente, a perda do cargo de Presidente do CISMEPA, hipótese em que assumirá o Vice-Presidente para cumprir o restante do mandato.</p>	<p>Transposto, sem alteração.</p>
	<p><b>§ 6º.</b> O afastamento, por qualquer motivo, do cargo de Presidente do CISMEPA acarretará a assunção do Vice-Presidente para cumprir o restante do mandato.</p>	<p>Inserido, para prever os casos de afastamento, por renúncia ou outro motivo, do cargo de presidente do CISMEPA.</p>
	<p><b>§ 7º.</b> Em caso de impedimento ou falta do Vice-Presidente, serão convocadas eleições, a se realizarem no prazo máximo de 30 (trinta) dias.</p>	<p>Transposto, sem alteração.</p>
	<p><b>§ 8º.</b> Quando o objeto da Assembléia Geral tratar de matérias relativas à extinção do CISMEPA, alterações do Estatuto Social e/ou do Regimento Interno, bem como alteração da sede para outro Município, será exigida a aprovação de 2/3 (dois terços) do total de</p>	<p>Transposto, sem alteração.</p>

TEXTO ATUAL	PROPOSTA	COMENTARIOS
	consoziados em pleno gozo dos direitos sociais;	
	<p><b>§ 9º.</b> Quando for necessário quórum especializado para deliberação, na forma do parágrafo anterior e, à hora marcada houver insuficiência de membros presentes, a Assembléia aguardará o transcurso de no mínimo 30 (trinta) e no máximo 60 (sessenta) minutos para deliberar em segunda convocação.</p>	Transposto, sem alteração.
	<p><b>§ 10.</b> Persistindo a falta de quórum de que trata o parágrafo anterior, a Assembléia será encerrada e, desde logo, convocada nova data, observado o prazo mínimo 5 (cinco) e o máximo 10 (dez) dias de antecedência, para realização da nova assembléia.</p>	Transposto, sem alteração.
	<p><b>§ 11.</b> Para deliberação de matérias de quórum não especializado, a aprovação se dará pela maioria dos presentes na Assembléia, com</p>	Transposto, sem alteração.

TEXTO ATUAL	PROPOSTA	COMENTARIOS
	direito a voto, observado o disposto no § 2º deste artigo.	
	<b>SUBSEÇÃO II</b>	Criada subseção
	<b>DAS COMPETÊNCIAS DA ASSEMBLEIA GERAL</b>	Criada subseção
Art. 14 – Compete ao Colegiado de Prefeitos:	<b>Art. 15.</b> Compete à Assembleia Geral, também denominada Colegiado de Prefeitos:	Renumerado e inserida referência à Assembleia Geral
I. Deliberar sobre os assuntos do CISMEPA;	I -Deliberar sobre os assuntos do CISMEPA;	Sem alteração.
II. Deliberar a fixação e alterações na forma e valor das contribuições a serem transferidas para a manutenção do CISMEPA;	II -Deliberar sobre a fixação e as alterações na forma e valor das contribuições a serem transferidas para a manutenção do CISMEPA;	Sem alteração.
III. Deliberar sobre alterações dos objetivos do Consórcio;	III - Propor a alteração nos objetivos do Consórcio estabelecidos no Protocolo de Intenções convertido em Contrato de Consórcio;	Os objetivos do CISMEPA estão estabelecidos no Protocolo de Intenções convertido em Contrato de Consórcio e podem ser



TEXTO ATUAL	PROPOSTA	COMENTARIOS
		alterados apenas mediante lei dos entes consorciados.
IV. Aprovar e modificar o Regimento Interno, estatuto ou contrato do CISMEPA, bem como resolver e dispor sobre os casos omissos;	IV -Aprovar e modificar o estatuto do CISMEPA e as propostas de alteração no contrato de consórcio, bem como resolver e dispor sobre os casos omissos;	Acrescida a competência de aprovar a PROPOSTA de alteração no contrato de consórcio, uma vez que ele é aprovado por lei.  Transferida a competência de aprovar o regimento interno do Consórcio para a Assembleia de Gestores, para não engessar demais o Consórcio.
V. Definir a política patrimonial e financeira e os programas de investimentos do CISMEPA;	V -Definir a política patrimonial e financeira e os programas de investimentos do CISMEPA;	Sem alteração.
VI. Deliberar sobre o quadro funcional e respectiva remuneração, inclusive sobre as funções de confiança que serão submetidas	VI - Aprovar o quadro de pessoal permanente e por prazo determinado e o quadro de funções de confiança do CISMEPA e suas respectivas	Propostas alterações de redação para deixar mais claro que é o Colegiado de Prefeitos que fixa o

TEXTO ATUAL	PROPOSTA	COMENTARIOS
<p>ao regime da Consolidação das Leis do Trabalho;</p>	<p>remunerações, assim como suas eventuais alterações.</p>	<p>tamanho do quadro de pessoal e de funções do CISMEPA, cabendo à Assembleia de Gestores e à Secretaria Executiva realizar os atos internos de gestão de pessoal, tais como contratar, demitir, entre outros.</p> <p>A parte final do inciso foi transferida para o Capítulo sobre pessoal, por ser o local mais adequado.</p>
<p>VII. Eleger ou indicar o Presidente do CISMEPA, bem como determinar o seu afastamento ou a sua substituição, conforme o caso;</p>	<p>VII -Eleger ou indicar o Presidente do CISMEPA, bem como determinar o seu afastamento ou a sua substituição, conforme o caso;</p>	<p>Sem alteração.</p>

TEXTO ATUAL	PROPOSTA	COMENTARIOS
VIII. Apreciar, em até 120 (cento e vinte) dias, as contas do exercício anterior prestadas pelo Presidente do CISMEPA, sem prejuízos das competências do Conselho Fiscal, dos Tribunais de Contas, das respectivas Câmaras de Vereadores dos Municípios consorciados e do controle social, na forma prevista neste estatuto;	VIII -Apreciar, em até 120 (cento e vinte) dias, as contas do exercício anterior prestadas pelo Presidente do CISMEPA, sem prejuízos das competências do Conselho Fiscal, dos Tribunais de Contas, das respectivas Câmaras de Vereadores dos Municípios consorciados e do controle social, na forma prevista neste estatuto;	Sem alteração.
IX. Autorizar a alienação dos bens do CISMEPA, bem como seu oferecimento como garantia, respeitados os limites legais;	IX -Autorizar a alienação dos bens do CISMEPA, bem como seu oferecimento como garantia, respeitados os limites legais;	Sem alteração.
X. Aprovar a proposta orçamentária anual, elaborada pelo Presidente do CISMEPA e pelo (a) Secretário (a) Executivo (a);	X -Aprovar a programação anual e a proposta orçamentária anual do CISMEPA;	Acrescida a competência de aprovar a programação anual, em acordo com o inciso II do art. 21 do Estatuto vigente. <u>Alterado o termo “plano de trabalho” para programação</u>

TEXTO ATUAL	PROPOSTA	COMENTARIOS
		<u>anual, visto ser o adotado pelos entes consorciados.</u>
XI. Autorizar a entrada de novos consorciados;	XI -Autorizar a entrada de novos consorciados; e	Sem alteração.
XII. Decidir sobre outros assuntos de interesse do CISMEPA e dos Municípios Consorciados.	XII -Decidir sobre outros assuntos de interesse do CISMEPA e dos Municípios Consorciados.	Renumerado.
	<b>Parágrafo único.</b> O Colegiado de Prefeitos poderá autorizar a Assembleia de Gestores a remanejar realizar remanejamentos na programação orçamentária aprovada, sem aumento de despesa, nos termos do inciso X.	Proposta delegação de competência para a Assembleia de Gestores realizar remanejamentos na programação orçamentária do Cismepa.
Art. 15 – Entende-se por maioria absoluta, 50% (cinquenta por cento) mais um, do total de Municípios consorciados.		Transposto, sem alterações, para o art. 14, por se tratar de matéria referente à organização e ao funcionamento do Colegiado
§ 1º – Cada Prefeito representa 01 (um) voto, e na ausência do titular o representante		

TEXTOS ATUAIS	PROPOSTA	COMENTÁRIOS
<p>legalmente designado terá direito à voz e voto.</p>		
<p>§ 2º – As deliberações do Colegiado serão tomadas por maioria absoluta dos Prefeitos ou seus representantes legais, legalmente designados, presentes à assembléia.</p>		
<p>§ 3º – Os Prefeitos não poderão se escusar de aceitar as deliberações do Colegiado, salvo se ilegais, ou comprovadamente prejudiciais ao seu município, sob pena de exclusão do CISMEPA, garantida a ampla defesa e o contraditório.</p>		
<p>§ 4º – O Colegiado de Prefeitos reunir-se-á em Assembléia-Geral Ordinária, por convocação de seu Presidente, ou sempre que houver pauta para deliberação, em Assembléia-Geral Extraordinária convocada pelo Presidente do Colegiado de Prefeitos ou</p>		

TEXTOS ATUAIS	PROPOSTA	COMENTÁRIOS
<p>por pelo menos 03 (três) representantes dos municípios consorciados.</p>		
<p>§ 5º – O afastamento, por qualquer motivo, do cargo de Prefeito acarretará, automaticamente, a perda do cargo de Presidente do CISMEDPA, hipótese em que assumirá o Vice-Presidente para cumprir o restante do mandato.</p>		
<p>§ 6º - Em caso de impedimento ou falta do Vice-Presidente, será convocada eleições, a se realizar no prazo máximo de 30 (trinta) dias.</p>		
<p>§ 7º – Quando o objeto da Assembléia Geral tratar de matérias relativas à extinção do CISMEDPA, alterações do Estatuto Social e/ou do Regimento Interno, bem como alteração</p>		



TEXTO ATUAL	PROPOSTA	COMENTARIOS
<p>da sede para outro Município, será exigida a aprovação de 2/3 (dois terços) do total de consorciados em pleno gozo dos direitos sociais;</p>		
<p>§ 8º – Quando for necessário quorum especializado para deliberação, na forma do parágrafo anterior e, à hora marcada houver insuficiência de membros presentes, a Assembléia aguardará o transcurso de no mínimo 30 (trinta) e no máximo 60 (sessenta) minutos para deliberar em segunda convocação.</p>		
<p>§ 9º – Persistindo a falta de quorum de que trata o parágrafo anterior, a Assembléia será encerrada e, desde logo, convocada nova data, observado o prazo mínimo 5 (cinco) e o máximo 10 (dez) dias de antecedência, para realização da nova assembléia.</p>		

TEXTO ATUAL	PROPOSTA	COMENTARIOS
<p>§ 10 – Para deliberação de matérias de quorum não especializado, a aprovação se dará pela maioria dos presentes na Assembléia, com direito a voto, observado o disposto no § 2º deste artigo.</p>		
	<p><b>SUBSEÇÃO II</b></p>	<p>Criada subseção, para melhor organização do Estatuto.</p>
	<p><b>DAS ATRIBUIÇÕES DO PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA GERAL</b></p>	<p>Criada subseção, para melhor organização do Estatuto.</p>
<p>Art. 16 – Compete ao Presidente do Colegiado de Prefeitos:</p>	<p><b>Art. 16.</b>São atribuições do Presidente da Assembleia Geral, também denominada Colegiado de Prefeitos:</p>	<p>Na administração pública, convencionou-se denominar competência a função exercida pelo órgão ou entidade público e atribuição a exercida pela autoridade pública.</p>

TEXTO ATUAL	PROPOSTA	COMENTARIOS
I. Presidir as reuniões do Colegiado;	I - Convocar e presidir as reuniões do Colegiado;	Acrescida a referência à atribuição de convocação das reuniões.
II. Representar o CISMEPA, ativa e passivamente, judicial ou extra judicialmente, podendo firmar contratos, convênios, contratos de gestão, termos de parceria ou instrumentos congêneres, bem como constituir Coordenadores para defender interesses do CISMEPA;	II - Representar o CISMEPA, ativa e passivamente, judicial ou extrajudicialmente, podendo firmar contratos, convênios, contratos de gestão, termos de parceria ou instrumentos congêneres, bem como constituir Coordenadores para defender interesses do CISMEPA;	Sem alteração.
III. Prestar contas anualmente ao Colegiado de Prefeitos, bem como ao Tribunal de Contas do Estado do Rio de Janeiro, nos prazos e condições legalmente exigidos.	III - Prestar contas anualmente ao Colegiado de Prefeitos, bem como ao Tribunal de Contas do Estado do Rio de Janeiro, nos prazos e condições legalmente exigidos;	Sem alteração.
	IV - Nomear o Secretário-Executivo do CISMEPA; e	Acrescido.

TEXTO ATUAL	PROPOSTA	COMENTARIOS
	<b>V</b> - Autorizar a solicitação de cessão de servidores municipais para prestarem serviços junto ao CISMEPA.	Acrescido em acordo com o inciso I do art. 21 do Estatuto vigente  Foi alterada a referência de requisição para cessão, em alinhamento ao disposto no §4º do art. 4º da Lei 11.107. <sup>1</sup>
SEÇÃO II	SEÇÃO III	Renumerada
DO CONSELHO FISCAL	DO CONSELHO FISCAL	Sem alteração.

---

<sup>1</sup>**Cessão:** Ato autorizativo pelo qual o agente público, sem suspensão ou interrupção do vínculo funcional com o órgão de origem, passa a ter exercício em outro órgão público. A cessão é realizada para a ocupação de cargo em comissão ou de função de confiança em outro órgão ou entidade dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas as empresas públicas e as sociedades de economia mista.

**Requisição:** A requisição é um tipo de cessão previsto a alguns órgãos públicos (Justiça Eleitoral, Defensoria Pública da União e Presidência da República) que possuem a prerrogativa legal de requisitar servidores. O ato é irrecusável e implica a alteração do exercício do servidor ou empregado sem alteração da lotação no órgão de origem. A requisição ocorre sem prejuízo, assegurados ao requisitado todos os direitos em vantagens a que faz jus no órgão de origem, inclusive promoção.

TEXTO ATUAL	PROPOSTA	COMENTARIOS
<p>Art. 17 – O Conselho Fiscal será composto por 03 (três) titulares e 03 (três) suplentes, representantes dos Municípios consorciados.</p>	<p><b>Art. 17.</b> O Conselho Fiscal será composto por 03 (três) titulares e 03 (três) suplentes, eleitos dentre os chefes dos Poderes Executivos dos entes federativos consorciados, para um mandato de 4 (quatro) anos, permitida uma recondução para igual período.</p>	<p>Alterado para deixar claro que os membros do Conselho Fiscal compõem a Assembleia Geral e que cumprem mandato de 4 anos.</p> <p>Notar que o conselheiro fiscal pode ser um prefeito ou seu representante.</p>
<p>§ 1º – Em sua composição, o Conselho Fiscal elegerá um Presidente e um Secretário e se reunirá, sempre que se fizer necessário.</p>	<p><b>§ 1º.</b> Em sua composição, o Conselho Fiscal elegerá um Presidente e um Secretário e se reunirá, sempre que se fizer necessário.</p>	<p>Sem alteração.</p>
<p>§ 2º – A eleição do Conselho Fiscal será realizada na mesma oportunidade da eleição do Presidente do Colegiado de Prefeitos.</p>	<p><b>§ 2º.</b> A eleição dos membros do Conselho Fiscal será realizada na mesma oportunidade da eleição do Presidente do Colegiado de Prefeitos.</p>	<p>Para deixar claro que é este parágrafo trata da eleição dos membros do Colegiado e não a eleição do Presidente e Secretário do Conselho Fiscal</p>

TEXTO ATUAL	PROPOSTA	COMENTARIOS
	<p><b>§3º.</b>O afastamento, por qualquer motivo, do cargo de Prefeito acarretará, automaticamente, a perda do cargo de membro do Conselho Fiscal, devendo assumir o seu respectivo suplente.</p>	<p>Deixa clara que o cargo de prefeito é exigido para ser conselheiro fiscal.</p>
	<p><b>§4º.</b>A renúncia ao cargo de Presidente do Conselho Fiscal acarretará a automática assunção do Vice-Presidente.</p>	<p>Inserido.</p>
<p>Art. 18 – O Conselho Fiscal, através de seu Presidente e por decisão da maioria de seus integrantes, poderá convocar o Colegiado de Prefeitos, para as devidas providências, quando forem verificadas irregularidades na escrituração contábil, nos atos de gestão financeira ou patrimonial ou ainda, inobservância de normas legais, estatutárias ou regimentais.</p>	<p><b>Art. 18.O</b> Conselho Fiscal, através de seu Presidente e por decisão da maioria de seus integrantes, poderá convocar o Colegiado de Prefeitos, para as devidas providências, quando forem verificadas irregularidades na escrituração contábil, nos atos de gestão financeira ou patrimonial ou ainda, inobservância de normas legais, estatutárias ou regimentais.</p>	<p>Sem alteração.</p>
<p>SEÇÃO III</p>	<p>SEÇÃO IV</p>	<p>Renumerada</p>

<b>TEXTO ATUAL</b>	<b>PROPOSTA</b>	<b>COMENTARIOS</b>
DA COMPETÊNCIA DO CONSELHO FISCAL	<b>DA COMPETÊNCIA DO CONSELHO FISCAL</b>	Sem alteração.
Art. 19 – Compete ao Conselho Fiscal:	<b>Art. 19.</b> Compete ao Conselho Fiscal:	Sem alteração.
I. Acompanhar e fiscalizar sempre que considerar oportuno e conveniente quaisquer operações econômicas e financeiras do CISMEPA;	I -Acompanhar e fiscalizar sempre que considerar oportuno e conveniente quaisquer operações econômicas e financeiras do CISMEPA;	Sem alteração.
II. Exercer o controle das ações e de finalidades do CISMEPA;	II -Exercer o controle das ações e de finalidades do CISMEPA; e	Sem alteração.
III. Emitir parecer sobre balanços e relatórios de contas em geral a serem submetidos à Assembléia Geral.	III -Emitir parecer sobre balanços e relatórios de contas em geral a serem submetidos à Assembléia Geral.	Sem alteração.
<b>SEÇÃO IV</b>	<b>SEÇÃO V</b>	Renumerada.
DA SECRETARIA EXECUTIVA	<b>DA ASSEMBLEIA DE GESTORES</b>	



TEXTO ATUAL	PROPOSTA	COMENTARIOS
<p>Art. 20 – A Secretaria Executiva é o órgão de execução das atividades administrativas e técnicas do CISMEPA, sob a responsabilidade do (a) Secretário (a) de Saúde eleito para a função, com auxílio de uma Coordenadoria Técnica e uma Coordenadoria Administrativa e Financeira, que constituem o Corpo Técnico do CISMEPA.</p>		<p>Transferidos os arts. 23 a 27, por se tratar de órgão superior à Secretaria Executiva</p>
<p>§ 1º – Os cargos de Coordenador, nomeados pelo Presidente do CISMEPA, são de provimento em comissão e seus ocupantes deverão ter formação mínima em educação superior no nível de graduação.</p>		
<p>§ 2º – Juntamente com o (a) Secretário (a) Executivo (a) será eleito um (a) Secretário (a) Executivo Adjunto, que substituirá o titular em suas ausências e impedimentos.</p>		

TEXTO ATUAL	PROPOSTA	COMENTARIOS
<p>Art. 21 – São Atribuições do (a) Secretário (a) Executivo:</p>		
<p>I. Propor ao Colegiado de Prefeitos a requisição de servidores municipais para prestarem serviços junto ao CISMEPA;</p>		
<p>II. Elaborar o plano de trabalho e a proposta orçamentária anuais, a serem submetidos ao Colegiado de Prefeitos;</p>		
<p>III. Elaborar o balanço e o relatório de gestão e de atividades anuais a serem submetidos ao Conselho Fiscal para apreciação da Assembléia Geral;</p>		
<p>IV. Cumprir as determinações emanadas do Colegiado de Prefeitos;</p>		
<p>V. Deliberar sobre as resoluções e demais atos normativos do Consórcio;</p>		

TEXTOS ATUAIS	PROPOSTA	COMENTÁRIOS
VI. Promover e executar as atividades técnicas e administrativas do CISMEPA;		
VII. Promover, em conjunto com o Presidente do Colegiado, a arrecadação de receitas, movimentação financeira e patrimonial e escrituração contábil do CISMEPA, observadas as limitações estatutárias;		
VIII. Promover as atividades necessárias e manter a participação dos Municípios nos eventos do CISMEPA;		
IX. Criar comissões ou grupos de trabalhos para atividades específicas;		
X. Elaborar e cumprir a programação físico-financeira das atividades do CISMEPA;		
XI. Estabelecer, em conjunto com o Presidente do Colegiado, a estruturação administrativa de seus serviços, o quadro de		

TEXTO ATUAL	PROPOSTA	COMENTARIOS
<p>peçoal e a respectiva remuneração, a serem submetidos à aprovação do Colegiado de Prefeitos;</p>		
<p>XII. Fornecer informações, relatórios e demais documentos requisitados pelo Colegiado de Prefeitos e pelo Conselho Fiscal;</p>		
<p>XIII. Elaborar resoluções, portarias e demais atos administrativos a serem submetidos à aprovação do Colegiado de Prefeitos;</p>		
<p>XIV. Encaminhar ao Colegiado de Prefeitos as propostas para aprovação da execução dos contratos de programa, contratos de gestão, bem como a planilha de custos estabelecida pelo contrato de rateio;</p>		
<p>XV. Elaborar a proposta orçamentária anual e demais peças contábeis a serem submetidas à Assembléia Geral;</p>		

TEXTO ATUAL	PROPOSTA	COMENTARIOS
<p>XVI. Elaborar mensalmente os balancetes financeiros para ciência do Colegiado de Prefeitos;</p>		
<p>XVII. Preparar a prestação de contas dos auxílios e subvenções concedidas ao CISMEPA, para apresentação ao Colegiado de Prefeitos e ao órgão conessor;</p>		
<p>XVIII. Zelar pelo cumprimento e fazer implementar as diretrizes e princípios do Sistema Único de Saúde;</p>		
<p>XIX. Autorizar, em conjunto com o Presidente do Colegiado, a aquisição de bens e insumos e contratação dos serviços necessários ao desenvolvimento dos objetivos do CISMEPA;</p>		
<p>XX. Assinar, em conjunto com o Presidente do Colegiado de Prefeitos, os cheques, ordens de pagamentos, transferências</p>		

TEXTOS ATUAIS	PROPOSTA	COMENTÁRIOS
bancárias e quaisquer documentos relativos à movimentação financeira do CISMEPA;		
XXI. Coordenar e dirigir as reuniões da Assembléia dos Gestores.		
Parágrafo Único – No desempenho de suas funções, a Secretaria Executiva poderá contar com consultores técnicos das respectivas áreas de interesse do CISMEPA, e/ou assessorias, os quais comporão o quadro efetivo, ou de provimento em comissão, ou terceirizados, ou contratados por projetos de consultoria, conforme a conveniência, necessidade ou exigência legal.		
<b>SEÇÃO V</b>		
<b>DA ASSEMBLÉIA DE GESTORES</b>		

TEXTO ATUAL	PROPOSTA	COMENTARIOS
	<b>SUBSEÇÃO I</b>	Acrescida subseção.
	<b>DA COMPOSIÇÃO, ORGANIZAÇÃO E FUNCIONAMENTO</b>	Acrescida subseção.
<p>Art. 22 – A Assembléia de Gestores é órgão consultivo, formado pelos (as) Secretários (as) Municipais de Saúde dos municípios consorciados ou por 01 (um) representante oficialmente designado.</p>	<p><b>Art. 20.</b>A Assembleia de Gestores é órgão de coordenação e supervisão do CISMEPA, constituída pelos Secretários Municipais de Saúde dos municípios consorciados ou por seus representantes oficialmente designados.</p>	<p>Altera a natureza da Assembleia de Gestores que deixa de ser um órgão meramente consultivo e passa ser deliberativo, com funções, inclusive, de coordenação e supervisão secretarial do Consórcio.</p> <p>Além disso, a proposta de transformar a Secretaria-Executiva em uma estrutura profissionalizada, com o Secretário Executivo ocupante de cargo em comissão, torna imperativo transferir algumas das funções antes exercidas pela</p>



TEXTO ATUAL	PROPOSTA	COMENTARIOS
		<p>Unidade para a Assembleia de Gestores.</p> <p>Em alinhamento ao art. 87-I da Constituição Federal.</p>
	<p><b>Art. 21.</b> O Presidente da Assembleia de Gestores e seu Vice-Presidente, em suas eventuais ausências ou afastamentos, serão eleitos em escrutínio secreto entre os seus pares, para um mandato de 04 (quatro) anos, permitida uma reeleição por igual período.</p>	<p>Transferido do §1º do art. 26.</p> <p>Como o Secretário Executivo será ocupado por profissional investido em cargo em comissão, é necessário tratar do presidente da Assembleia, eleito entre seus pares.</p>
	<p><b>Art. 22.</b> A Assembleia de Gestores reunir-se-á ordinariamente por convocação de seu Presidente, ou, extraordinariamente, sempre que houver pauta.</p>	<p>Realocado do art. 28, do Estatuto Original.</p> <p>Foi retirada a expressão "assembleia geral ordinária" para não confundir com a assembleia - colegiado de prefeitos.</p> <p>Estatuto atual:</p>

TEXTO ATUAL	PROPOSTA	COMENTARIOS
		<p><i>Art. 28 – A Assembléia de Gestores reunir-se-á, em Assembléia Geral Ordinária, por convocação de seu Secretário (a) Executivo (a) em exercício, ou sempre que houver pauta para deliberação, em Assembléia-Geral Extraordinária.</i></p>
<p>Art. 23 – Cabe à Assembléia de Gestores:</p> <p>I. Propor as ações destinadas a cumprir as finalidades e objetivos do Consórcio;</p> <p>II. Eleger o (a) Secretário (a) Executivo (a) do CISMEPA e seu respectivo adjunto;</p> <p>III. Participar das reuniões do Colegiado de Prefeitos, sendo assegurado o direito de voz sempre, e de voto, quando legalmente representando o Prefeito.</p>		<p>Transferido para o art.26</p> <p>É importante registrar que, no Estatuto atual, as competências da Assembleia de Gestores estavam estabelecidas em dois artigos diferentes: no ar. 23 e no art. 27.</p> <p>Na proposta atual de estatuto, foram unificadas em um artigo só, o art. 26.</p>

TEXTO ATUAL	PROPOSTA	COMENTARIOS
Art. 24 – A Assembléia de Gestores se instalará com a maioria absoluta dos (as) Secretários (as) Municipais de Saúde dos Municípios consorciados ou de seus representantes legalmente designados.	<b>Art. 23.</b> A Assembléia de Gestores se instalará com a maioria absoluta dos Secretários Municipais de Saúde dos Municípios consorciados ou de seus representantes legalmente designados.	Renumerado, sem outras alterações.
Parágrafo Único – Entende-se por maioria absoluta, 50% (cinquenta por cento) mais um, do total de Municípios consorciados.	<b>Parágrafo Único</b> – Entende-se por maioria absoluta, 50% (cinquenta por cento) mais um, do total de Municípios consorciados.	Renumerado, sem outras alterações.
Art. 25 – Cada gestor representa 01 (um) voto.	<b>Art. 24.</b> Cada gestor representa 01 (um) voto.	Renumerado, sem outras alterações.
Parágrafo Único – Na ausência do titular o representante legalmente designado tem direito a voz e voto.	<b>Parágrafo Único</b> – Na ausência do titular, o representante legalmente designado tem direito a voz e voto.	Renumerado, sem outras alterações.
Art. 26 – As deliberações da Assembléia de Gestores serão tomadas por maioria simples dos representantes presentes.	<b>Art. 25.</b> As deliberações da Assembléia de Gestores serão tomadas por maioria simples dos representantes presentes.	Renumerado, sem outras alterações.

TEXTO ATUAL	PROPOSTA	COMENTARIOS
<p>§ 1º – A Assembléia de Gestores será presidida pelo (a) Secretário Executivo (a), e/ou seu adjunto, conforme o caso, que serão eleitos em escrutínio secreto entre os seus pares, para um mandato de 02 (dois) anos, permitida uma reeleição por igual período.</p>	<p>§ 1º.O Presidente e o Vice-Presidente da Assembléia de Gestores serão eleitos em escrutínio secreto entre os seus pares, para um mandato de 04 (quatro) anos, permitida uma reeleição por igual período</p>	<p>Renumerado.</p> <p>Alterações: previstos os cargos de presidente e vice-presidente da Assembleia de Gestores e, visto que o secretário executivo não será mais um secretário de saúde.</p> <p>Ampliado o mandato dessas autoridades para quatro anos.</p>
<p><del>§ 2º — Os períodos de mandatos do (a) Secretário (a) Executivo (a) e seu respectivo adjunto deverão coincidir com os mesmos períodos de duração dos mandatos do Presidente, do Vice-Presidente e do Conselho Fiscal do CISMEPA.</del></p>	<p>§ 2º. O período de mandato do Presidente e do Vice-Presidente da Assembleia de Gestores deverá coincidir com os mesmos períodos de duração dos mandatos do Presidente e Vice-Presidente da Assembleia Geral e do Conselho Fiscal do CISMEPA.</p>	<p>Renumerado.</p> <p>Alteração: retirada a menção ao secretário adjunto e previsto o cargo de vice-presidente.</p>
<p>§ 3º – O afastamento, por qualquer motivo, do cargo de Secretário (a) Municipal de Saúde acarretará, automaticamente, a perda do cargo de Secretário (a) Executivo (a) do</p>	<p>§ 3º. O afastamento, por qualquer motivo, do cargo de Secretário (a) Municipal de Saúde acarretará, automaticamente, a perda do cargo de Presidente da Assembleia de Gestores,</p>	<p>Art. 26, §3º renumerado.</p> <p>Alteração: a perda do cargo de secretário implica a perda do</p>

TEXTO ATUAL	PROPOSTA	COMENTARIOS
CISMEPA, hipótese em que assumirá o (a) Secretário (a) Adjunto para cumprir o restante do mandato.	hipótese em que assumirá o Vice-Presidente, para cumprir o restante do mandato.	cargo de presidente da Assembleia de Gestores.
§ 4º - Em caso de impedimento ou falta do (a) Secretário (a) Adjunto, será convocada eleições, a se realizar no prazo máximo de 30 (trinta) dias.	<b>§4º.</b> Na eventualidade da vacância simultânea dos cargos de Presidente e Vice-Presidente da Assembleia de Gestores, serão convocadas novas eleições, a se realizarem no prazo máximo de 30 (trinta) dias.	Art. 26 renumerado; Alteração: retirada a menção ao secretário adjunto e previsto o cargo de presidente substituto. <u>Alterada a redação para deixar mais clara a realização de eleição, caso o presidente e o vice-presidente percam os seus cargos.</u>
§ 5º – No processo de escolha do Secretário Executivo e do respectivo Secretário (a) Adjunto, ocorrendo empate e não havendo consenso, proceder-se-á novo escrutínio; persistindo a situação, a escolha será feita mediante sorteio.	<b>§5º.</b> No processo de escolha do Presidente e do Vice-Presidente, ocorrendo empate e não havendo consenso, proceder-se-á novo escrutínio; e, caso, persista a situação, a escolha será feita mediante sorteio.	Art. 26 renumerado; Alteração: retirada a menção ao secretário adjunto e previsto o cargo de presidente substituto.

TEXTO ATUAL	PROPOSTA	COMENTARIOS
	§6º.A renúncia ao cargo de Presidente da Assembleia de Gestores acarretará a automática assunção do Vice-Presidente.	Inserido.
	<b>SUBSEÇÃO II</b>	Criada subseção
	<b>DAS COMPETÊNCIAS</b>	
Art. 27 – Compete à Assembléia de Gestores:	<b>Art. 26.</b> Compete à Assembléia de Gestores:	Art. 27 renumerado;
I. Aprovar planos de trabalho específicos e contratos de programas elaborados pelo (a) Secretário (a) Executivo (a), de acordo com as diretrizes do Colegiado de Prefeitos;	I -Encaminhar ao Colegiado de Prefeitos as propostas de celebração de contratos de programa e contratos de gestão e a planilha de custos estabelecida pelo contrato de rateio;	Com base nos incisos I do art. 27 e inciso XIV do art. 21.
II. Aprovar o relatório anual das atividades do CISMEPA, elaborado pelo Secretário Executivo;	II -Aprovar o relatório anual das atividades do CISMEPA, elaborado pelo Secretário Executivo;	Sem alteração.

TEXTO ATUAL	PROPOSTA	COMENTARIOS
<p>III. Estudar e propor normas operacionais com vistas à promoção, proteção e assistência à Saúde para as Secretarias de Saúde dos municípios consorciados;</p>	<p>III -Aprovar normas operacionais que visem à promoção, à proteção e à assistência à saúde para as Secretarias de Saúde dos municípios consorciados;</p>	<p>Alterada a competência de estudar e propor para aprovar, uma vez que os secretários de saúde têm competência para estabelecer normas para a implantação das políticas públicas de saúde.</p>
<p>IV. Estudar e propor ações conjuntas de saúde para os municípios consorciados.</p>	<p>IV -Aprovar a realização de ações conjuntas de saúde para os municípios consorciados;</p>	<p>Alterada a competência de estudar e propor para aprovar, uma vez que os secretários de saúde têm competência para autorizar a realização de ações conjuntas de saúde entre os municípios consorciados.</p>
	<p>V -Propor as ações destinadas a cumprir as finalidades e objetivos do Consórcio</p>	<p>Renumerada. Transferida, sem alteração do inciso I do art. 23.</p>
	<p>VI -Participar das reuniões do Colegiado de Prefeitos, sendo assegurado o direito de voz</p>	<p>Realocado, sem alterações, do art. 23, Inciso III.</p>



TEXTO ATUAL	PROPOSTA	COMENTARIOS
	sempre e de voto, quando legalmente representando o Prefeito;	
	VII -Eleger ou indicar o Presidente e o Vice-Presidente da Assembleia de Gestores, bem como determinar o seu afastamento ou a sua substituição, conforme o caso;	Realocado, com alterações do art. 23, Inciso II: o presidente da Assembleia de Gestores não será mais o Secretário Executivo. Proposto o cargo de “presidente e Vice-Presidente”;
	VIII -Propor, ao Colegiado de Prefeitos, alterações nos objetivos do Consórcio estabelecidos no Protocolo de Intenções convertido em Contrato de Consórcio;	Proposto, para alinhamento à competência do Colegiado de Prefeitos.
	IX -Propor alterações no estatuto ou no protocolo de intenções convertido em contrato de consórcio do CISMEPA;	Proposto, para alinhamento à competência do Colegiado de Prefeitos.
	X -Aprovar e modificar o Regimento Interno do Consórcio e seus demais regulamentos	Proposta a delegação dessa competência para a Assembleia de Gestores. No estatuto atual, é

TEXTO ATUAL	PROPOSTA	COMENTARIOS
	internos, apresentados pelo Secretário Executivo;	competência do Colegiado de Prefeitos.  A aprovação do regimento é matéria administrativa poderia que não precisa ser aprovada pelo Chefe do Poder Executivo.  (Estatuto original – Art. 14-IV)
	XI -Determinar à Secretaria Executiva a execução de ações destinadas a cumprir as finalidades e objetivos do Consórcio;	Realocado do art. 23, inciso I.  Alterada a competência de propor para determinar, visto que a Assembleia de Gestores tem ascendência hierárquica sobre a Secretaria Executiva.
	XII -Propor a programação anual e a proposta orçamentária anual;	Proposto, para alinhamento à competência do Colegiado de Prefeitos (art. 14-X)

TEXTO ATUAL	PROPOSTA	COMENTARIOS
	XIII -Propor e promover a política patrimonial e financeira e os programas de investimentos do CISMEPA;	Proposto, para alinhamento à competência do Colegiado de Prefeitos (art. 14-V)
	XIV - Emitir resoluções, portarias e demais atos normativos do CISMEPA no âmbito de sua alçada;	Transferida da competência do Secretário Executivo, no Estatuto atual (art. 21-XIII)  Alterado o termo “baixar” por “emitir”.
	XV -Exercer a coordenação e a supervisão secretarial do CISMEPA;	Proposto, em alinhamento ao art. 6º, §1º da Lei 11.107, que estabelece que o consórcio público integra a administração indireta de todos os entes consorciados e, portanto, deve ser por eles supervisionado.
	XVI - Propor a estruturação administrativa dos serviços do CISMEPA e dos seus quadros de	Transferida da competência do Secretário Executivo, no Estatuto atual (art. 21-XI)

TEXTO ATUAL	PROPOSTA	COMENTARIOS
	pessoal e de funções de confiança e respectivas remunerações;	Realizados ajustes de redação.
	XVII -Propor a alienação dos bens do CISMEPA, bem como seu oferecimento como garantia, respeitados os limites legais;	Em alinhamento à competência do Colegiado de Prefeitos, estabelecida no art. 14 – IX do Estatuto atual.
	XVIII -Criar comissões ou grupos de trabalhos para atividades específicas;	Transferida da competência do Secretário Executivo, no Estatuto atual (art. 21-IX).
	XIX -Zelar pelo cumprimento e fazer implementar as diretrizes e princípios do Sistema Único de Saúde;	Transferido da competência do Secretário Executivo (art. 21-XVIII)
	XX -Submeter à aprovação do Colegiado de Prefeitos, após sua manifestação e do Conselho Fiscal, o balanço e o relatório de gestão e de atividades anuais do CISMEPA;	Transferido da competência do Secretário Executivo (art. 21-XVIII)  Alterado o verbo de elaborar para submeter, uma vez que continuará sendo da competência

TEXTO ATUAL	PROPOSTA	COMENTARIOS
		da Secretaria Executiva a elaboração dos documentos.
	XXI -Submeter ao Colegiado de Prefeitos a prestação de contas dos auxílios e subvenções concedidas ao CISMEPA; e	Transferido da competência do Secretário Executivo (art. 21-XVII) Alterado o verbo de preparar para submeter ao Colegiado de Prefeitos, visto que continuará sendo da competência da Secretaria Executiva a elaboração dos documentos.
	XXII - Decidir sobre outros assuntos do CISMEPA, no âmbito de suas competências.	Inserido em alinhamento à competência do Colegiado de Prefeitos, prevista no inciso XIII do art. 15.
Art. 28 – A Assembléia de Gestores reunir-se-á, em Assembléia Geral Ordinária, por convocação de seu Secretário (a) Executivo (a) em exercício, ou sempre que houver		Realocado, com modificações para o art. 22

TEXTO ATUAL	PROPOSTA	COMENTARIOS
pauta para deliberação, em Assembléia-Geral Extraordinária.		
	<b>SUBSEÇÃO III</b>	Inserida nova subseção.
	<b>DAS ATRIBUIÇÕES DO PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA DE GESTORES</b>	Ajustado o termo de competências para atribuições
Art. 29 – Compete ao Presidente do Colegiado de Prefeitos e ao Secretário Executivo, em conjunto:	<b>Art.27.</b> São atribuições do Presidente da Assembleia de Gestores:	Tratadas aqui apenas as atribuições do Presidente da Assembleia de Gestores (que antes era o Secretário Executivo).
	I - Convocar e presidir as reuniões da Assembleia de Gestores;	Inserido.
I. Propor a estruturação administrativa dos serviços, do quadro de pessoal, das funções de confiança e suas respectivas		Não há necessidade de o Presidente do Colegiado de Prefeitos.

TEXTO ATUAL	PROPOSTA	COMENTARIOS
remunerações, que serão submetidos à aprovação do Colegiado de Prefeitos;		Transferida para competência da Assembleia de Gestores (art. 26 – VI)
<p>II. Contratar, promover, demitir e aplicar penalidade ao pessoal contratado pelo CISMEPA, observados os mandamentos legais aplicáveis à espécie, bem como requerer a devolução daqueles cedidos pelos Municípios consorciados;</p>		<p>Competência transferida integralmente para o Secretário Executivo.</p> <p>Como o pessoal do consórcio é regido pela CLT, não há necessidade de o Presidente do Colegiado de Prefeitos assinar junto com o Secretário de Saúde que presidir a Assembleia de Gestores.</p>
<p>III. Propor ao Colegiado de Prefeitos a requisição de servidores municipais para prestarem serviços junto ao CISMEPA;</p>	<p>II -Propor a cessão de servidores municipais para prestarem serviços junto ao CISMEPA;</p>	<p>Não há necessidade de ser ato conjunto. Essa atribuição foi transferida como competência o Presidente do Colegiado de Prefeitos.</p>



TEXTO ATUAL	PROPOSTA	COMENTARIOS
		Foi alterada a referência de requisição para cessão, em alinhamento ao disposto no §4º do art. 4º da Lei 11.107.
IV. Elaborar o plano de trabalho e a proposta orçamentária anuais, a serem submetidos ao Colegiado de Prefeitos;		Essa é uma competência da Secretaria Executiva. Transferida para o art.30-III.
V. Elaborar o balanço e o relatório de atividades anuais a serem submetidos ao Colegiado de Prefeitos;		Essa é uma competência da Secretaria Executiva. Transferida para o art.30-XVIII.
VI. Movimentar, em conjunto com o Secretário Executivo, as contas bancárias e os recursos do CISMEPA, podendo esta competência ser delegada total ou parcialmente.	III -Movimentar, em conjunto com o Secretário Executivo, as contas bancárias e os recursos do CISMEPA, podendo esta competência ser delegada total ou parcialmente.	Sugestão de transferir a competência do Presidente do Colegiado de Prefeitos para o Presidente da Assembleia de Gestores, por ser uma atividade administrativa.  Renumerado.

TEXTO ATUAL	PROPOSTA	COMENTARIOS
	IV -Autorizar, em conjunto com o Secretário Executivo, a aquisição de bens e insumos e contratação dos serviços necessários ao desenvolvimento dos objetivos do CISMEPA;	Transferida do art. 21-XIX do Estatuto atual.
	V -Assinar, em conjunto com o Secretário Executivo, os cheques, ordens de pagamentos, transferências bancárias e quaisquer documentos relativos à movimentação financeira do CISMEPA; e	Em alinhamento ao inciso XX do art. 21 do Estatuto atual.
	VI -Autorizar a realização de concurso público, processo seletivo para provimento de empregos públicos.	Inserido. O quadro de servidores é fixado pelo Colegiado de Prefeitos. Autorização de novos concursos é autorizada pelo Presidente da Assembleia e a contratação de empregados é atribuição do Secretário Executivo
	<b>SEÇÃO IV</b>	

TEXTO ATUAL	PROPOSTA	COMENTARIOS
	<b>DA SECRETARIA EXECUTIVA</b>	Realocada.
	<b>SUBSEÇÃO I</b>	Acrescida subseção.
	<b>DA ESTRUTURA ORGANIZACIONAL</b>	Acrescida subseção.
	<p><b>Art. 28.</b>A Secretaria Executiva é o órgão de execução das atividades administrativas e técnicas do CISMEPA, dirigida por um Secretário Executivo indicado pela Presidente da Assembleia de Gestores e designado pelo Presidente do Colegiado de Prefeitos, para cumprir um mandato de quatro anos, permitida uma recondução por igual período.</p>	<p>Realocado do art. 20 do Estatuto atual.</p> <p>Alterada a natureza do cargo de secretário executivo, de cargo em comissão, sem mandato</p> <p>Texto original:</p> <p><i>Art. 20 – A Secretaria Executiva é o órgão de execução das atividades administrativas e técnicas do CISMEPA, sob a responsabilidade do (a) Secretário (a) de Saúde eleito para a função, com auxílio de uma Coordenadoria Técnica e uma</i></p>

TEXTO ATUAL	PROPOSTA	COMENTARIOS
		<i>Coordenadoria Administrativa e Financeira, que constituem o Corpo Técnico do CISMEPA.</i>
	<b>Art. 29.</b> A estrutura organizacional da Secretaria Executiva é composta pelas seguintes unidades administrativas:	Inserido. Conteúdo desdobrado do art. 20 do Estatuto Original. A estrutura da Secretaria Executiva foi ampliada.
	I -Coordenadoria Técnica;	Inserida e extinta a Coordenadoria Geral.
	II - Coordenadoria Jurídica; e	Inserida
	III - Controladoria;	Sem alteração, embora transformada em inciso
	<b>§ 1º.</b> A organização e o funcionamento dos órgãos da estrutura básica do CISMEPA serão estabelecidos em regimento interno.	Acrescido.

TEXTO ATUAL	PROPOSTA	COMENTARIOS
	<p><b>§2º.</b> Os cargos de Secretário Executivo, Coordenador Técnico, Coordenador Jurídico, Controlador e Assistente Administrativo, são de provimento em comissão, de livre nomeação e exoneração e devem ser preenchidos por profissionais com os conhecimentos e experiência requeridos para o exercício dos cargos, exigindo-se formação mínima em educação superior no nível de graduação.</p>	<p>Alterado do art. 20,§1º:</p>
	<p><b>§3º Poderão ser designados servidores públicos cedidos dos entes consorciados, para a ocupação dos cargos de provimento em comissão de que trata o §2º, devendo, nesses casos, ser observada a compatibilidade de atribuições dos seus respectivos cargos efetivos com as funções a serem exercidas no CISMEPA</b></p>	<p><b>Acrescido para atender à sugestão</b></p>
	<p><b>§4º.</b>Os cargos de Coordenador Técnico, Coordenador Jurídico, Controlador e Assistente</p>	<p><b>Acrescido.</b></p>

TEXTO ATUAL	PROPOSTA	COMENTARIOS
	Administrativo serão designados pelo Presidente da Assembleia de Gestores.	
	§ 5º. O Coordenador Técnico substituirá o Secretário Executivo, em suas eventuais ausências ou afastamentos.	Acrescido.
	<b>SUBSEÇÃO II</b>	Acrescido.
	<b>DAS COMPETÊNCIAS</b>	Acrescido.
	<b>Art. 30.</b> Compete à Secretaria-Executiva:	Acrescido. No Estatuto atual não há competências para a secretaria executiva, apenas as atribuições do secretário executivo.  As competências do Secretário Executivo que eram deliberativas foram transferidas para a Assembleia de Gestores e para o seu Presidente.

TEXTO ATUAL	PROPOSTA	COMENTARIOS
	I - Propor o regimento interno do Consórcio e demais regulamentos internos e suas eventuais alterações;	Acrescido.
	II - Executar as ações e projetos destinados a cumprir as finalidades e objetivos do Consórcio;	Acrescido.
	III - Emitir portarias e demais atos normativos e administrativos do Consórcio, nos limites de suas atribuições;	Realocado do art. 21-X do Estatuto atual.  Alterada a submissão para aprovação para a Assembleia de Gestores:
	IV - Elaborar as propostas de estruturação administrativa dos serviços do CISMEPA, do seu quadro de pessoal e das funções de confiança e respectiva remuneração, a serem submetidos pela Assembleia de Gestores à aprovação do Colegiado de Prefeitos;	Com base no art. 21-XI do Estatuto atual:  <i>XI. Estabelecer, em conjunto com o Presidente do Colegiado, a estruturação administrativa de seus serviços, o quadro de</i>

TEXTO ATUAL	PROPOSTA	COMENTARIOS
		<i>peçoal e a respectiva remuneração, a serem submetidos à aprovação do Colegiado de Prefeitos;</i>
	VI - Elaborar mensalmente os balancetes financeiros para ciência do Colegiado de Prefeitos, do Conselho Fiscal e da Assembleia de Gestores;	Com base no art. 21-XVI do Estatuto atual:  <i>Elaborar mensalmente os balancetes financeiros para ciência do Colegiado de Prefeitos</i>
	VII - Realizar a arrecadação de receitas, a movimentação financeira e patrimonial e a escrituração contábil do CISMEPA, observadas as limitações estatutárias;	Com base no art. 21-VII do Estatuto atual. Retirada a previsão da participação do Presidente do Colegiado de Prefeitos, por se tratar de função gerencial do Consórcio:  <i>Promover, em conjunto com o Presidente do Colegiado, a</i>



TEXTO ATUAL	PROPOSTA	COMENTARIOS
		<p><i>arrecadação de receitas, movimentação financeira e patrimonial e escrituração contábil do CISMEPA, observadas as limitações estatutárias</i></p>
	<p>VIII - Coordenar o trabalho de comissões ou grupos de trabalhos criados pela Assembleia de Gestores para atividades específicas;</p>	<p>Com base no art. 21-IX do Estatuto atual. Renumerado e revista a redação, de forma a criação das comissões e grupos de trabalho permaneça com a Assembleia de Gestores e caiba à Secretaria Executiva coordená-las:</p> <p><i>Criar comissões ou grupos de trabalhos para atividades específicas</i></p>

TEXTO ATUAL	PROPOSTA	COMENTARIOS
	IX - Submeter à Assembleia de Gestores as propostas de celebração de contratos de programa, contratos de gestão, bem como a planilha de custos estabelecida pelo contrato de rateio;	Com base no art. 21-XIV do Estatuto atual:  <i>Encaminhar ao Colegiado de Prefeitos as propostas para aprovação da execução dos contratos de programa, contratos de gestão, bem como a planilha de custos estabelecida pelo contrato de rateio</i>
	X - Zelar pelo cumprimento e fazer implementar as diretrizes e princípios do Sistema Único de Saúde;	Com base no art. 21-XVII do Estatuto atual:
	XI -Realizar as atividades necessárias e manter a participação dos Municípios nos eventos do CISMEPA;	Realocado do art. 21-VIII do Estatuto atual:  Trocada a função de promover para realizar, em vista das funções executivas da Secretaria-Executiva do CISMEPA

TEXTO ATUAL	PROPOSTA	COMENTARIOS
	XII - Promover e executar as atividades técnicas e administrativas do CISMEPA;	Realocado do art. 21-VI do Estatuto atual:
	XIII - Fornecer informações, relatórios e demais documentos requisitados pelo Colegiado de Prefeitos, pelo Conselho Fiscal e pela Assembleia de Gestores;	Com base no art. 21-XII do Estatuto atual: <i>Fornecer informações, relatórios e demais documentos requisitados pelo Colegiado de Prefeitos e pelo Conselho Fiscal</i>
	XIV - Preparar a prestação de contas dos auxílios e subvenções concedidas ao CISMEPA, para apresentação ao Colegiado de Prefeitos e ao órgão concessor pela Assembleia de Gestores;	Com base no art. 21-XII do Estatuto atual: <i>Preparar a prestação de contas dos auxílios e subvenções concedidas ao CISMEPA, para apresentação ao Colegiado de Prefeitos e ao órgão concessor,</i>
	XV -Elaborar o balanço e o relatório de gestão e de atividades anuais a serem submetidos à	Realocado do art. 21-III do Estatuto atual: Acrescida

TEXTO ATUAL	PROPOSTA	COMENTARIOS
	Assembleia de Gestores e ao Conselho Fiscal para apreciação da Assembléia Geral;	referência à Assembleia de Gestores.
	XVI - Elaborar a proposta de programação anual, a proposta orçamentária anual e demais peças contábeis a serem submetidas à Assembleia de Gestores e ao Colegiado de Prefeitos; e	Inserido, em alinhamento ao Protocolo de Intenções (art. 23, inciso XV).
	XVII - Cumprir as determinações emanadas da Assembleia de Gestores e do Colegiado de Prefeitos.	Inserido, em alinhamento ao Protocolo de Intenções (art. 23, inciso IV).
	<b>Parágrafo Único.</b> No desempenho de suas funções, a Secretaria Executiva poderá contar com consultores técnicos das respectivas áreas de interesse do CISMEPA, e/ou assessorias, os quais comporão o quadro efetivo, ou de provimento em comissão, ou terceirizados, ou contratados por projetos de consultoria,	Realocado do parágrafo único do art. 21.

TEXTO ATUAL	PROPOSTA	COMENTARIOS
	conforme a conveniência, necessidade ou exigência legal.	
	<b>SUBSEÇÃO III</b>	Acrescida subseção.
	<b>DAS ATRIBUIÇÕES DO SECRETÁRIO-EXECUTIVO</b>	Acrescida subseção.
	<b>Art. 31.</b> São atribuições do Secretário Executivo:	Realocado do art. 21 do Estatuto atual.
	I - Participar, sem direito a voto, das reuniões do Colegiado de Prefeitos e da Assembleia de Gestores;	Acrescido
	II - Dirigir as atividades da Secretaria-Executiva, especialmente no que concerne à execução das atividades técnicas e administrativas do CISMEPA;	Acrescido

TEXTO ATUAL	PROPOSTA	COMENTARIOS
	III - Cumprir e fazer cumprir as determinações emanadas do Colegiado de Prefeitos, do Conselho Fiscal e da Assembleia de Gestores;	Com base no art. 21-IV: <i>Cumprir as determinações emanadas do Colegiado de Prefeitos;</i>
	IV -Contratar, demitir e aplicar penalidade ao pessoal contratado pelo CISMEPA, observados os mandamentos legais aplicáveis à espécie, bem como requerer a devolução daqueles cedidos pelos Municípios consorciados;	Atribuição delegada integralmente ao Secretário Executivo, pela sua natureza eminentemente administrativa.
	V - Realizar concurso público ou processo seletivo, diretamente ou por contratação, para provimento de empregos públicos.	
	VI - Apresentar à Assembleia de Gestores a proposta de cessão de servidores municipais para prestarem serviços junto ao CISMEPA;	Com base no art. 21-I do Estatuto atual: I. <i>Propor ao Colegiado de Prefeitos a requisição de servidores municipais para</i>

TEXTO ATUAL	PROPOSTA	COMENTARIOS
		<i>prestarem serviços junto ao CISMEPA</i>
	VII - Movimentar, em conjunto com o Presidente da Assembleia de Gestores, as contas bancárias e os recursos do CISMEPA, podendo esta competência ser delegada total ou parcialmente;	Com base no inciso VI do art. 29: <i>VI. Movimentar, em conjunto com o Secretário Executivo, as contas bancárias e os recursos do CISMEPA, podendo esta competência ser delegada total ou parcialmente.</i>
	VIII - Propor ao Presidente da Assembleia de Gestores a programação anual e a proposta orçamentária anual das atividades do CISMEPA;	Com base no inciso X do art. 21: Renumerado e revista a redação, com substituição dos termos “programação físico-financeira” por “programação anual e proposta orçamentária anua”. A competência também foi alterada de elaboração para proposição,

TEXTO ATUAL	PROPOSTA	COMENTARIOS
		<p>visto o Secretário Executivo não ser mais o Presidente da Assembleia de Gestores.</p> <p><i>Elaborar e cumprir a programação físico-financeira das atividades do CISMEPA;</i></p>
	<p>IX - Assinar, em conjunto com o Presidente da Assembleia de Gestores, os cheques, ordens de pagamentos, transferências bancárias e quaisquer documentos relativos à movimentação financeira do CISMEPA; e</p>	<p>Com base no inciso XX do art. 21:</p> <p><i>Assinar, em conjunto com o Presidente do Colegiado de Prefeitos, os cheques, ordens de pagamentos, transferências bancárias e quaisquer documentos relativos à movimentação financeira do CISMEPA</i></p>
	<p>X - Autorizar, em conjunto com o Presidente da Assembleia de Gestores, a aquisição de bens e insumos e contratação dos serviços</p>	<p>Transferida do art. 21-XIX do Estatuto atual, com alterações. Transferida a atribuição apenas</p>



TEXTO ATUAL	PROPOSTA	COMENTARIOS
	necessários ao desenvolvimento dos objetivos do CISMEPA.	para o Secretário Executivo, por ser meramente administrativa.
CAPÍTULO IV	CAPÍTULO IV	Sem alteração
DO QUADRO DE PESSOAL	DO QUADRO DE PESSOAL	Sem alteração.
Art. 30 – A contratação de pessoal necessária à execução do Consórcio será efetivada mediante processo seletivo público e será regida pela CLT, quando não for possível a cessão pelos municípios consorciados.	<b>Art. 32.</b> O regime de pessoal do Consórcio, inclusive dos ocupantes de cargos e funções de confiança de livre nomeação e exoneração, será regido pela Consolidação das Leis do Trabalho.	Renumerado, com alterações: Estabelecida a necessidade concurso público, conforme art. 37 da Constituição Federal.
§ 1º - A contratação se efetivará, por prazo determinado ou indeterminado, conforme o caso, quando se tratar de emprego temporário ou do quadro permanente.	<b>§1º.</b> A contratação do pessoal necessária à execução do Consórcio será precedida de concurso e será regida pela CLT, quando não for possível a cessão pelos municípios consorciados.	Redação modificada. Excluída a referência ao emprego por prazo determinado por estar repetindo o disposto no art. 34.

TEXTO ATUAL	PROPOSTA	COMENTARIOS
<p>§ 2º - Quando se tratar de cargos em comissão ou funções de confiança, de livre nomeação e exoneração, o vínculo se estabelecerá por nomeação direta do Presidente do CISMEPA, independentemente de aprovação em concurso público.</p>	<p><b>§ 2º.</b> Quando se tratar de cargos em comissão ou funções de confiança, de livre nomeação e exoneração, o vínculo se estabelecerá por nomeação direta do Presidente do CISMEPA, independentemente de aprovação em concurso público.</p>	<p>Sem alteração.</p>
<p>§ 3º - Os profissionais nomeados para o exercício de cargo em comissão previsto no quadro do CISMEPA serão obrigatoriamente inscritos no Regime Geral da Previdência Social do INSS.</p>	<p><b>§ 3º.</b> Os profissionais nomeados para o exercício de cargo em comissão previsto no quadro do CISMEPA serão obrigatoriamente inscritos no Regime Geral da Previdência Social do INSS.</p>	<p>Sem alteração.</p>
<p>Art. 31 – As gratificações concedidas aos servidores dos municípios consorciados cedidos para o Consórcio, cujas atividades excedam às dos cargos de origem, comporão uma tabela aprovada pelo Colegiado de Prefeitos e serão pagas pelo CISMEPA.</p>	<p><b>Art. 33.</b> As gratificações concedidas aos servidores dos municípios consorciados cedidos para o Consórcio, cujas atividades excedam às dos cargos de origem, comporão uma tabela aprovada pelo Colegiado de Prefeitos e serão pagas pelo CISMEPA.</p>	<p>Renumerado, sem outras alterações.</p>

TEXTO ATUAL	PROPOSTA	COMENTARIOS
<p>Art. 32 – A remuneração e demais vantagens dos servidores cedidos poderão ser integralmente suportadas pelo CISMEPA durante o período em que eles permanecerem cedidos.</p>	<p><b>Art. 34.</b> A remuneração e demais vantagens dos servidores cedidos poderão ser integralmente suportadas pelo CISMEPA durante o período em que eles permanecerem cedidos.</p>	<p>Renumerado, sem outras alterações.</p>
<p>Parágrafo Único – Os municípios que efetuarem despesas com pessoal cedido ao CISMEPA, poderão fazer a compensação dos valores da remuneração, através do contrato de rateio.</p>	<p><b>Parágrafo Único.</b> Os municípios que efetuarem despesas com pessoal cedido ao CISMEPA, poderão fazer a compensação dos valores da remuneração, através do contrato de rateio.</p>	<p>Renumerado, sem outras alterações.</p>
<p>Art. 33 – O quadro de pessoal do CISMEPA, constituído dos empregos, funções de confiança e respectivas remunerações, constitui anexo do Protocolo de Intenções de transformação do CISMEPA.</p>	<p><b>Art. 35.</b> O quadro de cargos e funções de confiança e respectivas remunerações, nos termos do Anexo do Protocolo de Intenções convertido em Contrato de Consórcio do CISMEPA, constitui Anexo Único ao presente Estatuto.</p>	<p>Renumerado. Alterado, para incluir as informações sobre o quadro de pessoal no estatuto do CISMEPA. O Quadro de pessoal será estabelecido por resolução da Assembleia de Gestores</p>

TEXTO ATUAL	PROPOSTA	COMENTARIOS
	<b>Parágrafo único.</b> O quadro de empregos permanentes do CISMEPA será aprovado pela Assembleia Geral.	Acrescido, para remeter o quadro de empregos para resolução posterior da Assembleia Geral.
Art. 34 – Para atender necessidades temporárias de excepcional interesse público, o CISMEPA poderá efetuar contratações de pessoal, por tempo determinado, de acordo com o Art. 37, IX, da Constituição Federal, mediante o regime da CLT.	<b>Art. 36.</b> Para atender necessidades temporárias de excepcional interesse público, o CISMEPA poderá efetuar contratações de pessoal, por tempo determinado, de acordo com o Art. 37, IX, da Constituição Federal, mediante o regime da CLT, precedidas de processo de seleção pública.	Renumerado, com alterações
Art. 35 – Consideram-se como de necessidade temporária de excepcional interesse público, devidamente justificadas, as contratações que visem a:	<b>Art. 37.</b> Consideram-se como de necessidade temporária de excepcional interesse público, devidamente justificadas, as contratações que visem a:	Renumerado, sem outras alterações.
I. Combater surtos epidêmicos;	I - Combater surtos epidêmicos;	Renumerado, sem outras alterações.

<b>TEXTO ATUAL</b>	<b>PROPOSTA</b>	<b>COMENTARIOS</b>
II. Atender situações de calamidade pública;	II - Atender situações de calamidade pública;	Renumerado, sem outras alterações.
III. Executar campanhas de saúde pública;	III - Executar campanhas de saúde pública;	Renumerado, sem outras alterações.
IV. Atender a termos de convênio, contrato, acordo ou ajuste para execução de obras ou prestação de serviços, durante a vigência dos mesmos;	IV - Atender a termos de convênio, contrato, acordo ou ajuste para execução de obras ou prestação de serviços, durante a vigência dos mesmos;	Renumerado, sem outras alterações.
V. Permitir a execução de serviços por profissional de notória especialização, inclusive estrangeiro, nas áreas onde se fizer presente o relevante interesse público;	V - Permitir a execução de serviços por profissional de notória especialização, inclusive estrangeiro, nas áreas onde se fizer presente o relevante interesse público;	Renumerado, sem outras alterações.
VI. Substituição de profissionais de saúde com profissão regulamentada, na execução de projetos e programas com duração determinada;	VI - Substituição de profissionais de saúde com profissão regulamentada, na execução de projetos e programas com duração determinada;	Renumerado, sem outras alterações.

TEXTO ATUAL	PROPOSTA	COMENTARIOS
VII. Garantir a continuidade e a normalidade dos serviços e ou obras públicas, quando da ocorrência de fatos que coloquem tais atividades em risco;	VII - Garantir a continuidade e a normalidade dos serviços e ou obras públicas, quando da ocorrência de fatos que coloquem tais atividades em risco; e	Renumerado, sem outras alterações.
VIII. Execução de obra certa e determinada.	VIII - Execução de obra certa e determinada.	Renumerado, sem outras alterações.
§ 1º – As contratações de que trata o <i>caput</i> serão efetivadas pelo prazo de até 12 (doze) meses de duração, permitida a renovação por mais 12 (doze) meses, observado sempre o prazo máximo de 24 (vinte e quatro) meses, para a soma dos períodos.	<b>§ 1º.</b> As contratações de que trata o <i>caput</i> serão efetivadas pelo prazo de até 12 (doze) meses de duração, permitida a renovação por mais 12 (doze) meses, observado sempre o prazo máximo de 24 (vinte e quatro) meses, para a soma dos períodos.	Renumerado, sem outras alterações.
§ 2º – O recrutamento para contratação temporária será feito mediante processo seletivo simplificado, sujeito a ampla divulgação.	<b>§ 2º.</b> O recrutamento para contratação temporária será feito mediante processo seletivo simplificado, sujeito a ampla divulgação.	Renumerado, sem outras alterações.

<b>TEXTO ATUAL</b>	<b>PROPOSTA</b>	<b>COMENTARIOS</b>
§ 3º – É vedado o desvio de função do contratado por prazo determinado, assim como sua recontração, exceto nos casos permitidos, sob pena de responsabilização administrativa, penal e civil.	<b>§ 3º.</b> É vedado o desvio de função do contratado por prazo determinado, assim como sua recontração, exceto nos casos permitidos, sob pena de responsabilização administrativa, penal e civil.	Renumerado, sem outras alterações.
§ 4º – Nas contratações por tempo determinado serão observados os padrões de vencimento estabelecidos no Quadro de Pessoal do CISMEPA, exceto na hipótese do inciso V, do Art. 35, que terá como base os valores praticados no mercado de trabalho.	<b>§ 4º.</b> Nas contratações por tempo determinado serão observados os padrões de vencimento estabelecidos no Quadro de Pessoal do CISMEPA, exceto na hipótese do inciso V, do Art. 35, que terá como base os valores praticados no mercado de trabalho.	Renumerado, sem outras alterações.
<b>CAPÍTULO V</b>	<b>CAPÍTULO V</b>	Renumerado, sem outras alterações.
<b>DO PATRIMÔNIO E DOS RECURSOS FINANCEIROS</b>	<b>DO PATRIMÔNIO E DOS RECURSOS FINANCEIROS</b>	Renumerado, sem outras alterações.
<b>SEÇÃO I</b>	<b>SEÇÃO I</b>	Renumerado, sem outras alterações.

TEXTO ATUAL	PROPOSTA	COMENTARIOS
DO PATRIMÔNIO	DO PATRIMÔNIO	Renumerado, sem outras alterações.
Art. 36 – O patrimônio do CISMEPA será constituído:	<b>Art. 38.</b> O patrimônio do CISMEPA será constituído:	Renumerado, sem outras alterações.
I. Pelos bens e direitos que vier a adquirir a qualquer título;	I -Pelos bens e direitos que vier a adquirir a qualquer título;	Renumerado, sem outras alterações.
II. Pelos bens e direitos que lhe forem doados, cedidos ou transferidos por entidades públicas ou particulares;	II - Pelos bens e direitos que lhe forem doados, cedidos ou transferidos por entidades públicas ou particulares;	Renumerado, sem outras alterações.
III. Pelos recursos financeiros recebidos a qualquer título;	III - Pelos recursos financeiros recebidos a qualquer título;	Renumerado, sem outras alterações.
IV. Pelas rendas de seus bens;	IV - Pelas rendas de seus bens; e	Renumerado, sem outras alterações.
V. Por outras rendas eventuais.	V - Por outras rendas eventuais.	Renumerado, sem outras alterações.



TEXTO ATUAL	PROPOSTA	COMENTARIOS
<p>Parágrafo Único – Os bens que integram o CISMEPA serão tombados, com numeração própria, de acordo com o modelo 11, previsto na Deliberação 200 do Tribunal de Contas do Estado do Rio de Janeiro, tendo responsável, que será designado por portaria do (a) Secretário (a) Executivo.</p>	<p><b>Parágrafo único.</b> Os bens que integram o CISMEPA serão tombados, com numeração própria, de acordo com o modelo 11, previsto na Deliberação 200 do Tribunal de Contas do Estado do Rio de Janeiro, tendo responsável, que será designado por portaria do (a) Secretário (a) Executivo.</p>	<p>Renumerado, sem outras alterações.</p>
<p>SEÇÃO II</p>	<p>SEÇÃO II</p>	<p>Renumerado, sem outras alterações.</p>
<p>DOS RECURSOS FINANCEIROS</p>	<p><b>DOS RECURSOS FINANCEIROS</b></p>	<p>Renumerado, sem outras alterações.</p>
<p>Art. 37 – Constituem recursos financeiros do CISMEPA:</p>	<p><b>Art. 39.</b> Constituem recursos financeiros do CISMEPA:</p>	<p>Renumerado, sem outras alterações.</p>
<p>I. A remuneração dos próprios serviços;</p>	<p>I - A remuneração dos próprios serviços;</p>	<p>Renumerado, sem outras alterações.</p>

<b>TEXTO ATUAL</b>	<b>PROPOSTA</b>	<b>COMENTARIOS</b>
II. Os auxílios, contribuições e subvenções recebidos de entidades públicas ou particulares;	II - Os auxílios, contribuições e subvenções recebidos de entidades públicas ou particulares;	Renumerado, sem outras alterações.
III. As rendas de seu patrimônio;	III - As rendas de seu patrimônio;	Renumerado, sem outras alterações.
IV. Os saldos de exercício;	IV - Os saldos de exercício;	Renumerado, sem outras alterações.
V. As doações e legados;	V - As doações e legados;	Renumerado, sem outras alterações.
VI. O produto da alienação de bens;	VI - O produto da alienação de bens;	Renumerado, sem outras alterações.
VII. O produto de operações de crédito;	VII - O produto de operações de crédito; e	Renumerado, sem outras alterações.
VIII. As rendas eventuais, inclusive as resultantes de depósitos e de aplicações de capitais;	VIII - As rendas eventuais, inclusive as resultantes de depósitos e de aplicações de capitais.	Renumerado, sem outras alterações.

TEXTO ATUAL	PROPOSTA	COMENTARIOS
<p>Art. 38 – A participação financeira dos municípios será transferida ao CISMEPA mediante contrato de rateio anual e será calculada de forma proporcional, conforme deliberação do colegiado de Prefeitos, consignada em ata da Assembléia Geral.</p>	<p><b>Art. 40.</b> A participação financeira dos municípios será transferida ao CISMEPA mediante contrato de rateio anual e será calculada de forma proporcional, conforme deliberação do colegiado de Prefeitos, consignada em ata da Assembléia Geral.</p>	<p>Renumerado, sem outras alterações.</p>
<p>§ 1º – Os recursos decorrentes da participação financeira dos Municípios consorciados serão transferidos mensalmente ao CISMEPA, em conta corrente previamente indicada, nos prazos e condições estabelecidos no respectivo contrato de rateio.</p>	<p><b>§ 1º.</b> Os recursos decorrentes da participação financeira dos Municípios consorciados serão transferidos mensalmente ao CISMEPA, em conta corrente previamente indicada, nos prazos e condições estabelecidos no respectivo contrato de rateio.</p>	<p>Renumerado, sem outras alterações.</p>
<p>§ 2º – Independentemente das transferências estabelecidas em contrato de rateio, haverá remuneração para os serviços a serem executados diretamente pelo CISMEPA, bem como pela execução dos contratos de</p>	<p><b>§ 2º.</b> Independentemente das transferências estabelecidas em contrato de rateio, haverá remuneração para os serviços a serem executados diretamente pelo CISMEPA, bem como pela execução dos contratos de programa e outros instrumentos por ele firmados.</p>	<p>Renumerado, sem outras alterações.</p>

TEXTUAL	PROPOSTA	COMENTARIOS
programa e outros instrumentos por ele firmados.		
§ 3º – O repasse do valor mensal previsto no contrato de rateio poderá ser realizado pelo Município consorciado mediante autorização de débito junto ao Banco do Brasil, na conta do FPM (Fundo de Participação dos Municípios) dos Municípios ou outra conta vinculada ao Fundo Municipal de Saúde de cada ente consorciado, até o dia 30 (trinta) de cada mês, independentemente da emissão de boleto bancário ou qualquer outro documento fiscal.	§ 3º. O repasse do valor mensal previsto no contrato de rateio poderá ser realizado pelo Município consorciado mediante autorização de débito junto ao Banco do Brasil, na conta do FPM (Fundo de Participação dos Municípios) dos Municípios ou outra conta vinculada ao Fundo Municipal de Saúde de cada ente consorciado, até o dia 30 (trinta) de cada mês, independentemente da emissão de boleto bancário ou qualquer outro documento fiscal.	Renumerado, sem outras alterações.
<b>CAPÍTULO VI</b>	<b>CAPÍTULO VI</b>	Renumerado, sem outras alterações.
<b>DOS DIREITOS, DEVERES E RESPONSABILIDADES DOS CONSORCIADOS</b>	<b>DOS DIREITOS, DEVERES E RESPONSABILIDADES DOS CONSORCIADOS</b>	Renumerado, sem outras alterações.

<b>TEXTO ATUAL</b>	<b>PROPOSTA</b>	<b>COMENTARIOS</b>
SEÇÃO I	SEÇÃO I	Renumerado, sem outras alterações.
DOS DIREITOS DOS CONSORCIADOS	<b>DOS DIREITOS DOS CONSORCIADOS</b>	Renumerado, sem outras alterações.
Art. 39 – São direitos dos municípios consorciados:	<b>Art. 41.</b> São direitos dos municípios consorciados:	Renumerado, sem outras alterações.
I. Tomar parte, discutir, votar e ser votado nas Assembléias e eventos do CISMEPA;	I - Tomar parte, discutir, votar e ser votado nas Assembleias e eventos do CISMEPA;	Renumerado, sem outras alterações.
II. Propor ao CISMEPA medidas que entenderem úteis às suas finalidades;	II - Propor ao CISMEPA medidas que entenderem úteis às suas finalidades;	Renumerado, sem outras alterações.
III. Usufruir dos programas, da assistência e dos benefícios prestados pelo CISMEPA;	III - Usufruir dos programas, da assistência e dos benefícios prestados pelo CISMEPA; e	Renumerado, sem outras alterações.
IV. Estabelecer por lei própria as competências a serem transferidas ao CISMEPA, para realização de serviços objetos de gestão associada.	IV - Estabelecer por lei própria as competências a serem transferidas ao CISMEPA, para realização de serviços objetos de gestão associada.	Renumerado, sem outras alterações.

TEXTO ATUAL	PROPOSTA	COMENTARIOS
SEÇÃO II	SEÇÃO II	Renumerado, sem outras alterações.
DOS DEVERES DOS CONSORCIADOS	<b>DOS DEVERES DOS CONSORCIADOS</b>	Renumerado, sem outras alterações.
Art. 40 – São deveres dos municípios associados:	<b>Art. 42.</b> São deveres dos municípios associados:	Renumerado, sem outras alterações.
I. Colaborar para a consecução dos fins e objetivos do CISMEPA;	I - Colaborar para a consecução dos fins e objetivos do CISMEPA;	Renumerado, sem outras alterações.
II. Acatar as decisões do Colegiado de Prefeitos, bem com as determinações técnicas e administrativas do CISMEPA;	II - Acatar as decisões do Colegiado de Prefeitos, bem com as determinações técnicas e administrativas do CISMEPA;	Renumerado, sem outras alterações.
III. Efetuar, tempestivamente, o pagamento dos encargos e outros débitos para com o CISMEPA;	III - Efetuar, tempestivamente, o pagamento dos encargos e outros débitos para com o CISMEPA;	Renumerado, sem outras alterações.

TEXTO ATUAL	PROPOSTA	COMENTARIOS
IV. Aceitar e desempenhar com diligência os encargos que lhe competirem por eleição ou designação estatutária;	IV - Aceitar e desempenhar com diligência os encargos que lhe competirem por eleição ou designação estatutária;	Renumerado, sem outras alterações.
V. Comunicar ao CISMEPA qualquer irregularidade que tiver conhecimento e sugerir a adoção de medidas que forem de interesse relevante à administração social;	V - Comunicar ao CISMEPA qualquer irregularidade que tiver conhecimento e sugerir a adoção de medidas que forem de interesse relevante à administração social;	Renumerado, sem outras alterações.
VI. Fornecer, quando solicitado, informações sobre assuntos de interesse da organização e ao aperfeiçoamento dos serviços consorciados;	VI - Fornecer, quando solicitado, informações sobre assuntos de interesse da organização e ao aperfeiçoamento dos serviços consorciados;	Renumerado, sem outras alterações.
VII. Submeter-se às obrigações e prazos pactuados em contratos de programa, contrato de rateio e contrato de gestão associada, bem como aos critérios técnicos para cálculo do valor dos custos e de outros custos, seus reajustes e revisões;	VII - Submeter-se às obrigações e prazos pactuados em contratos de programa, contrato de rateio e contrato de gestão associada, bem como aos critérios técnicos para cálculo do valor dos custos e de outros custos, seus reajustes e revisões;	Renumerado, sem outras alterações.

<b>TEXTO ATUAL</b>	<b>PROPOSTA</b>	<b>COMENTARIOS</b>
VIII. Comparecer às reuniões do CISMEPA e eleger os membros do Colegiado de Prefeitos e da Secretaria Executiva;	VIII - Comparecer às reuniões do CISMEPA e eleger os membros do Colegiado de Prefeitos e da Secretaria Executiva;	Renumerado, sem outras alterações.
IX. Zelar, através da sua Secretaria Municipal de Saúde, pelo cumprimento dos protocolos e diretrizes estabelecidas para utilização dos serviços de saúde próprios ou de terceiros, conveniados ou contratados com o CISMEPA;	IX - Zelar, através da sua Secretaria Municipal de Saúde, pelo cumprimento dos protocolos e diretrizes estabelecidas para utilização dos serviços de saúde próprios ou de terceiros, conveniados ou contratados com o CISMEPA;	Renumerado, sem outras alterações.
X. Encaminhar seus técnicos, quando solicitados, para participação em Grupos de Trabalho formados pelo CISMEPA;	X - Encaminhar seus técnicos, quando solicitados, para participação em Grupos de Trabalho formados pelo CISMEPA; e	Renumerado, sem outras alterações.
XI. Observar e cumprir as disposições estatutárias.	XI - Observar e cumprir as disposições estatutárias.	Renumerado, sem outras alterações.
<b>SEÇÃO III</b>	<b>SEÇÃO III</b>	Renumerado, sem outras alterações.



TEXTO ATUAL	PROPOSTA	COMENTARIOS
OUTRAS OBRIGAÇÕES DOS CONSORCIADOS	<b>OUTRAS OBRIGAÇÕES DOS CONSORCIADOS</b>	Renumerado, sem outras alterações.
Art. 41 – Os Municípios consorciados respondem solidariamente pelas obrigações contraídas pelo consórcio, expressa ou tacitamente.	<b>Art. 43.</b> Os Municípios consorciados respondem solidariamente pelas obrigações contraídas pelo consórcio, expressa ou tacitamente.	Renumerado, sem outras alterações.
Art. 42 – Os membros dirigentes do CISMEPA, não responderão pessoalmente pelas obrigações contraídas com a ciência e em nome do colegiado, tão somente a responsabilidade pelos atos praticados de forma contrária à Lei e às disposições contidas neste Estatuto.	<b>Art. 44.</b> Os membros dirigentes do CISMEPA, não responderão pessoalmente pelas obrigações contraídas com a ciência e em nome do colegiado, tão somente a responsabilidade pelos atos praticados de forma contrária à Lei e às disposições contidas neste Estatuto.	Renumerado, sem outras alterações.
Art. 43 – Terão acesso ao uso dos bens e serviços do CISMEPA todos os municípios que contribuíram para a sua aquisição. O acesso dos municípios que não contribuíram	<b>Art. 45.</b> Terão acesso ao uso dos bens e serviços do CISMEPA todos os municípios que contribuíram para a sua aquisição. O acesso dos municípios que não contribuíram dar-se-á	Renumerado, sem outras alterações.

TEXTO ATUAL	PROPOSTA	COMENTARIOS
dar-se-á em condições a serem deliberadas pelos que contribuíram.	em condições a serem deliberadas pelos que contribuíram.	
Art. 44 – Tanto o uso dos bens, quanto dos serviços será regulamentado, em cada caso, pelos respectivos consorciados.	<b>Art. 46.</b> Tanto o uso dos bens, quanto dos serviços será regulamentado, em cada caso, pelos respectivos consorciados.	Renumerado, sem outras alterações.
Art. 45 – Respeitadas as respectivas legislações municipais, cada consorciado poderá colocar à disposição do CISMEPA bens de seu próprio patrimônio e os serviços de sua própria administração para uso comum, de acordo com a regulamentação que for acordada.	<b>Art. 47.</b> Respeitadas as respectivas legislações municipais, cada consorciado poderá colocar à disposição do CISMEPA bens de seu próprio patrimônio e os serviços de sua própria administração para uso comum, de acordo com a regulamentação que for acordada.	Renumerado, sem outras alterações.
Art. 46 – Todos os municípios consorciados, por seus representantes legais e por seus sucessores, se obrigam a cumprir e fazer cumprir as normas e diretrizes adotadas pelo CISMEPA, salvo se manifestamente ilegais ou contrárias ao interesse local.	<b>Art. 48.</b> Todos os municípios consorciados, por seus representantes legais e por seus sucessores, se obrigam a cumprir e fazer cumprir as normas e diretrizes adotadas pelo CISMEPA, salvo se manifestamente ilegais ou contrárias ao interesse local.	Renumerado, sem outras alterações.

TEXTO ATUAL	PROPOSTA	COMENTARIOS
Art. 47 – A adimplência com os valores devidos é condição para que os municípios consorciados possam usufruir dos bens e serviços do CISMEPA.	<b>Art. 49.</b> A adimplência com os valores devidos é condição para que os municípios consorciados possam usufruir dos bens e serviços do CISMEPA.	Renumerado, sem outras alterações.
Art. 48 – Os municípios consorciados que se tornarem inadimplentes com suas obrigações pecuniárias por período superior a 30 (trinta) dias terão o fornecimento dos serviços suspensos até a regularização das pendências.	<b>Art. 50.</b> Os municípios consorciados que se tornarem inadimplentes com suas obrigações pecuniárias por período superior a 30 (trinta) dias terão o fornecimento dos serviços suspensos até a regularização das pendências.	Renumerado, sem outras alterações.
Art. 49 – Do ato de suspensão do consorciado caberá recurso ao Colegiado de Prefeitos, após indeferimento de pedido de reconsideração interposto à Secretaria Executiva.	<b>Art. 51.</b> Do ato de suspensão do consorciado caberá recurso ao Colegiado de Prefeitos, após indeferimento de pedido de reconsideração interposto à Secretaria Executiva.	Renumerado, sem outras alterações.
Art. 50 – O prazo para interposição do pedido de reconsideração e de recurso é de 15 (quinze) dias contados da ciência dos	<b>Art. 52.</b> O prazo para interposição do pedido de reconsideração e de recurso é de 15 (quinze) dias contados da ciência dos respectivos atos,	Renumerado, sem outras alterações.

TEXTO ATUAL	PROPOSTA	COMENTARIOS
respectivos atos, após regular notificação expressa do interessado.	após regular notificação expressa do interessado.	
Art. 51 – O Município em débito com o consórcio, não poderá votar ou ser votado nas Assembléias do CISMEPA.	<b>Art. 53.</b> O Município em débito com o consórcio, não poderá votar ou ser votado nas Assembleias do CISMEPA.	Renumerado, sem outras alterações.
CAPÍTULO VII	CAPÍTULO VII	Renumerado, sem outras alterações.
DA RETIRADA, EXCLUSÃO E CASOS DE DISSOLUÇÃO	<b>DA RETIRADA, EXCLUSÃO E CASOS DE DISSOLUÇÃO</b>	Renumerado, sem outras alterações.
Art. 52 – Cada Município poderá retirar-se, a qualquer momento, do CISMEPA, desde que denuncie sua participação, com prazo nunca inferior a 90 (noventa) dias, cuidando os demais consortes de acertar os termos da redistribuição dos custos dos planos,	<b>Art. 54.</b> Cada Município poderá retirar-se, a qualquer momento, do CISMEPA, desde que denuncie sua participação, com prazo nunca inferior a 90 (noventa) dias, cuidando os demais consortes de acertar os termos da redistribuição dos custos dos planos, programas ou projetos de que participe o retirante.	Renumerado, sem outras alterações.

TEXTO ATUAL	PROPOSTA	COMENTARIOS
programas ou projetos de que participe o retirante.		
Art. 53 – Serão excluídos do consórcio, ouvido o Colegiado de Prefeitos, os Municípios que tenham deixado de efetuar o pagamento da participação financeira devida ao CISMEPA, a qualquer título, sem prejuízo da responsabilização por perdas e danos, mediante ação própria a ser promovida pelo CISMEPA.	<b>Art. 55.</b> Serão excluídos do consórcio, ouvido o Colegiado de Prefeitos, os Municípios que tenham deixado de efetuar o pagamento da participação financeira devida ao CISMEPA, a qualquer título, sem prejuízo da responsabilização por perdas e danos, mediante ação própria a ser promovida pelo CISMEPA.	Renumerado, sem outras alterações.
Art. 54 – O CISMEPA somente será extinto por decisão do Colegiado de Prefeitos, em reunião extraordinária especialmente convocada para esse fim e pelo voto de, no mínimo, 2/3 (dois terços) de seus membros.	<b>Art. 56.</b> O CISMEPA somente será extinto por decisão do Colegiado de Prefeitos, em reunião extraordinária especialmente convocada para esse fim e pelo voto de, no mínimo, 2/3 (dois terços) de seus membros.	Renumerado, sem outras alterações.

TEXTO ATUAL	PROPOSTA	COMENTARIOS
§ 1º – Em caso de extinção, os bens e recursos do CISMEPA reverterão ao patrimônio dos consortes, proporcionalmente ao total das inversões por eles feitas.	<b>§ 1º.</b> Em caso de extinção, os bens e recursos do CISMEPA reverterão ao patrimônio dos consortes, proporcionalmente ao total das inversões por eles feitas.	Renumerado, sem outras alterações.
§ 2º - Com a extinção, o pessoal cedido ao CISMEPA retornará aos seus órgãos de origem, e os empregados públicos terão automaticamente rescindidos os seus contratos de trabalho com o consórcio.	<b>§ 2º.</b> Com a extinção, o pessoal cedido ao CISMEPA retornará aos seus órgãos de origem, e os empregados públicos terão automaticamente rescindidos os seus contratos de trabalho com o consórcio.	Renumerado, sem outras alterações.
Art. 55 – Os Municípios que se retirarem espontaneamente e os excluídos somente participarão da reversão dos bens e recursos do CISMEPA quando de sua extinção, ou encerramento de atividades de que participou, e nas condições deliberadas pelo Colegiado de Prefeitos.	<b>Art. 57.</b> Os Municípios que se retirarem espontaneamente e os excluídos somente participarão da reversão dos bens e recursos do CISMEPA quando de sua extinção, ou encerramento de atividades de que participou, e nas condições deliberadas pelo Colegiado de Prefeitos.	Renumerado, sem outras alterações.
Art. 56 – Será excluído do consórcio, após processo de suspensão, ouvido o Colegiado	<b>Art. 58.</b> Será excluído do consórcio, após processo de suspensão, ouvido o Colegiado de	Renumerado, sem outras alterações.

TEXTO ATUAL	PROPOSTA	COMENTARIOS
de Prefeitos, por decisão de 2/3 (dois terços) dos seus membros, por decisão fundamentada e garantida a ampla defesa e o contraditório, o Município que:	Prefeitos, por decisão de 2/3 (dois terços) dos seus membros, por decisão fundamentada e garantida a ampla defesa e o contraditório, o Município que:	
I. Deixar de cumprir os deveres descritos no Estatuto ou agir contrariamente aos princípios éticos defendidos pelo CISMEPA;	I - Deixar de cumprir os deveres descritos no Estatuto ou agir contrariamente aos princípios éticos defendidos pelo CISMEPA;	Renumerado, sem outras alterações.
II. Deixar de consignar em sua lei orçamentária ou em créditos adicionais, as dotações suficientes para suportar as despesas assumidas por meio de contrato de rateio;	II - Deixar de consignar em sua lei orçamentária ou em créditos adicionais, as dotações suficientes para suportar as despesas assumidas por meio de contrato de rateio;	Renumerado, sem outras alterações.
III. Deixar de pagar os valores devidos ao CISMEPA pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias, sem prejuízo da responsabilização por perdas e danos, através de ação própria;	III - Deixar de pagar os valores devidos ao CISMEPA pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias, sem prejuízo da responsabilização por perdas e danos, através de ação própria; e	Renumerado, sem outras alterações.
IV. Deixar de fornecer informações, oficialmente requeridas pelo CISMEPA ou	IV - Deixar de fornecer informações, oficialmente requeridas pelo CISMEPA ou	Renumerado, sem outras alterações.



TEXTO ATUAL	PROPOSTA	COMENTARIOS
<p>impedir diligências necessárias à avaliação, aprimoramento da gestão, controle interno e verificação operacional do resultado dos programas e projetos desenvolvidos pelo CISMEPA.</p>	<p>impedir diligências necessárias à avaliação, aprimoramento da gestão, controle interno e verificação operacional do resultado dos programas e projetos desenvolvidos pelo CISMEPA.</p>	
<p>Parágrafo Único – A retirada do consorciado não prejudicará as obrigações já constituídas, inclusive os contratos de programa, cuja extinção dependerá de prévio pagamento das indenizações eventualmente devidas.</p>	<p><b>Parágrafo único.</b> A retirada do consorciado não prejudicará as obrigações já constituídas, inclusive os contratos de programa, cuja extinção dependerá de prévio pagamento das indenizações eventualmente devidas.</p>	<p>Renumerado, sem outras alterações.</p>
<p>Art. 57 – A alteração ou a extinção do contrato de consórcio público dependerá de instrumento aprovado pela assembléia geral, ratificado mediante lei por todos os entes consorciados.</p>	<p><b>Art. 59.</b> A alteração ou a extinção do contrato de consórcio público dependerá de instrumento aprovado pela assembléia geral, ratificado mediante lei por todos os entes consorciados.</p>	<p>Renumerado, sem outras alterações.</p>
<p>CAPÍTULO VIII</p>	<p>CAPÍTULO VIII</p>	<p>Renumerado, sem outras alterações.</p>



TEXTO ATUAL	PROPOSTA	COMENTARIOS
DO CONTROLE SOCIAL	DO CONTROLE SOCIAL	Renumerado, sem outras alterações.
Art. 58 – O controle social será exercido em sua plenitude pelos respectivos Conselhos de Saúde de cada ente consorciado, de acordo com o que preconiza a legislação do Sistema Único de Saúde pertinente à matéria.	<b>Art. 60.</b> O controle social será exercido em sua plenitude pelos respectivos Conselhos de Saúde de cada ente consorciado, de acordo com o que preconiza a legislação do Sistema Único de Saúde pertinente à matéria.	Renumerado, sem outras alterações.
Art. 59 – O CISMEPA convocará pelo menos 01 (um) Fórum Regional dos Conselhos de Saúde dos entes consorciados, a cada ano, para apresentação do Relatório de Gestão do CISMEPA.	<b>Art. 61.</b> O CISMEPA convocará pelo menos 01 (um) Fórum Regional dos Conselhos de Saúde dos entes consorciados, a cada ano, para apresentação do Relatório de Gestão do CISMEPA.	Renumerado, sem outras alterações.
Art. 60 – Independentemente dos fóruns de que trata o artigo anterior, os Conselhos de Saúde dos Municípios consorciados poderão ser convidados a participar das Assembleias Gerais do CISMEPA, condicionada a	<b>Art. 62.</b> Independentemente dos fóruns de que trata o artigo anterior, os Conselhos de Saúde dos Municípios consorciados poderão ser convidados a participar das Assembleias Gerais do CISMEPA, condicionada a participação de 01 (um) conselheiro no máximo, por Município.	Renumerado, sem outras alterações.

TEXTO ATUAL	PROPOSTA	COMENTARIOS
participação de 01 (um) conselheiro no máximo, por Município.		
Parágrafo Único – Os conselheiros de saúde presentes às Assembléias Gerais terão direito a voz.	<b>Parágrafo único.</b> Os conselheiros de saúde presentes às Assembleias Gerais terão direito a voz.	Renumerado, sem outras alterações.
CAPÍTULO IX	CAPÍTULO IX	Renumerado, sem outras alterações.
DO PROCESSO ELEITORAL	DO PROCESSO ELEITORAL	Renumerado, sem outras alterações.
	<b>Art. 63.</b> As eleições do CISMEPA serão realizadas após a data de posse dos prefeitos eleitos nas eleições municipais.	Inserido.
	<b>Parágrafo único.</b> No período transcorrido entre a data da posse dos novos prefeitos dos entes consorciados e a realização das eleições de que trata o caput, a presidência da Assembleia	

TEXTO ATUAL	PROPOSTA	COMENTARIOS
	<p>Geral será exercida pelo Chefe do Poder Executivo do ente federativo responsável pela presidência do órgão, no mandato anterior, na qualidade de Presidente, em exercício</p>	
<p>Art. 61 - As candidaturas para Presidente, Vice Presidente, Secretário (a) Executivo, Secretário (a) Adjunto e membros do Conselho Fiscal são individuais e poderão ser requeridas até o final do expediente do dia anterior à data da Assembléia em que se realizar as eleições, desde que dia útil.</p>	<p><b>Art. 64.</b> As candidaturas para Presidente e Vice-Presidente do Colegiado de Prefeitos, para Presidente e Vice-Presidente da Assembleia Geral, e para membros do Conselho Fiscal são individuais e poderão ser requeridas até o final do expediente do dia anterior à data da Assembléia em que se realizar as eleições, desde que dia útil.</p>	<p>Renumerado e alterado.</p>
<p>Art. 62 – O pedido de registro de candidatura poderá ser efetuado mediante o encaminhamento de fax ao CISMEPA, desde que o original seja entregue até o início da Assembléia Geral.</p>	<p><b>Parágrafo único.</b> O pedido de registro de candidatura poderá ser efetuado mediante o encaminhamento por mensagem eletrônica ao CISMEPA, desde que o original seja entregue até o início da Assembléia Geral.</p>	<p>Renumerado. Alterada a previsão de encaminhamento de fax para mensagem eletrônica.</p>

TEXTO ATUAL	PROPOSTA	COMENTARIOS
	<b>Art. 65.</b> Os membros da Assembleia Geral somente tomarão posse, após serem investidos no cargo de prefeito ou governador.	Acrescido
Art. 63 – As eleições serão processadas separadamente.	<b>Parágrafo único.</b> As eleições para Presidente e Vice-Presidente da Assembleia Geral, membros do Conselho Fiscal e Presidente e Vice-Presidente da Assembleia de Gestores serão processadas separadamente, ainda que na mesma data.	Renumerado. Sugestão de nova redação para deixar mais claro.
Art. 64 – No caso de consenso sobre somente um candidato, as eleições se processarão por aclamação.	<b>Art. 66.</b> No caso de consenso sobre somente um candidato, as eleições se processarão por aclamação.	Renumerado, sem outras alterações.
Art. 65 - Havendo mais de um candidato registrado, serão elaboradas cédulas de votação, para inscrição manual do nome do candidato a ser escrito pelo votante.	<b>Art. 67.</b> Havendo mais de um candidato registrado, serão elaboradas cédulas de votação, para inscrição manual do nome do candidato a ser escrito pelo votante.	Renumerado, sem outras alterações.

TEXTO ATUAL	PROPOSTA	COMENTARIOS
Art. 66 – Cada candidato (a) disporá de 15 (quinze) minutos para apresentar suas propostas à Assembléia Geral.	<b>Art. 68.</b> Cada candidato (a) disporá de 15 (quinze) minutos para apresentar suas propostas à Assembléia Geral.	Renumerado, sem outras alterações.
Art. 67 - A votação se dará mediante chamada dos Prefeitos e dos (as) Secretários (as) Municipais de Saúde ou seus representantes, legais e/ou oficialmente designados, de acordo com a ordem de assinatura no livro de presença.	<b>Art. 69.</b> A votação se dará mediante chamada dos Prefeitos e dos (as) Secretários (as) Municipais de Saúde ou seus representantes, legais e/ou oficialmente designados, de acordo com a ordem de assinatura no livro de presença.	Renumerado, sem outras alterações.
Art. 68 - Somente terá direito a voto os Prefeitos e os (as) Secretários (as) Municipais de Saúde ou seus representantes que assinarem o livro de presença até o início da Assembléia Geral.	<b>Art. 70.</b> Somente terá direito a voto os Prefeitos e os (as) Secretários (as) Municipais de Saúde ou seus representantes que assinarem o livro de presença até o início da Assembléia Geral.	Renumerado, sem outras alterações.
Art. 69 - Encerrado o processo de votação, poderão ser designados até três membros presentes para acompanhar a apuração.	<b>Art. 71.</b> Encerrado o processo de votação, poderão ser designados até três membros presentes para acompanhar a apuração.	Renumerado, sem outras alterações.

TEXTO ATUAL	PROPOSTA	COMENTARIOS
<p>Art. 70 - Será declarado (a) vencedor (a) e, conseqüentemente eleito, o (a) candidato (a) que obtiver o maior número de votos, dentre os apurados, ou aquele aclamado (a) pela Assembléia, o (a) qual será empossado (a), imediatamente após o encerramento do pleito eleitoral.</p>	<p><b>Art. 72.</b> Será declarado (a) vencedor (a) e, conseqüentemente eleito, o (a) candidato (a) que obtiver o maior número de votos, dentre os apurados, ou aquele aclamado (a) pela Assembléia, o (a) qual será empossado (a), imediatamente após o encerramento do pleito eleitoral.</p>	<p>Renumerado, sem outras alterações.</p>
	<p><b>Parágrafo único.</b> Regulamento específico, aprovado pelo Colegiado de Prefeitos, disporá sobre as demais regras a serem observadas no processo eleitoral.</p>	<p>Remete para regulamento próprio as demais regras de eleição, tais como prazo para convocação, para publicação, dentre outros.</p>
<p>CAPÍTULO X</p>	<p>CAPÍTULO X</p>	<p>Renumerado, sem outras alterações.</p>
<p>DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS</p>	<p>DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS</p>	<p>Renumerado, sem outras alterações.</p>

TEXTO ATUAL	PROPOSTA	COMENTARIOS
<p>Art. 71 – Os Estatutos do CISMEPA somente poderão ser alterados pela aprovação unânime do Colegiado de Prefeitos, em reunião extraordinária especialmente convocada para esta finalidade e pelo voto de, no mínimo, 2/3 (dois terços) de seus membros.</p>	<p><b>Art. 73.</b> Os Estatutos do CISMEPA somente poderão ser alterados pela aprovação unânime do Colegiado de Prefeitos, em reunião extraordinária especialmente convocada para esta finalidade e pelo voto de, no mínimo, 2/3 (dois terços) de seus membros.</p>	<p>Renumerado, sem outras alterações.</p>
<p>Art. 72 – O Presidente do CISMEPA editará normas para regulamentar as condições de concessão de diárias e seus respectivos valores, aos servidores e colaboradores do CISMEPA, bem como sobre o regime de adiantamento, observada a legislação vigente sobre a matéria, em especial o disposto nos artigos 68 e 69 da Lei 4.320/64.</p>	<p><b>Art. 74.</b> O Presidente do CISMEPA editará normas para regulamentar as condições de concessão de diárias e seus respectivos valores, aos servidores e colaboradores do CISMEPA, bem como sobre o regime de adiantamento, observada a legislação vigente sobre a matéria, em especial o disposto nos artigos 68 e 69 da Lei 4.320/64.</p>	<p>Renumerado, sem outras alterações.</p>
<p>Art. 73 – O CISMEPA poderá instituir Comissão Permanente ou Especial de Licitação e nomear pregoeiro para atuar nos processos licitatórios instaurados pelo</p>	<p><b>Art. 75.</b> O CISMEPA poderá instituir Comissão Permanente ou Especial de Licitação e nomear pregoeiro para atuar nos processos licitatórios</p>	<p>Renumerado, sem outras alterações.</p>

TEXTO ATUAL	PROPOSTA	COMENTARIOS
Consórcio, utilizando servidores dos Municípios Consorciados.	instaurados pelo Consórcio, utilizando servidores dos Municípios Consorciados.	
Art. 74 – Havendo consenso entre os consorciados, as deliberações do Colegiado de Prefeitos e da Assembléia de Gestores poderão ser efetivadas mediante aclamação.	<b>Art. 76.</b> Havendo consenso entre os consorciados, as deliberações do Colegiado de Prefeitos e da Assembléia de Gestores poderão ser efetivadas mediante aclamação.	Renumerado, sem outras alterações.
Art. 75 – Os Municípios componentes do CISMEPA respondem solidariamente pelas obrigações assumidas pelo Consórcio.	<b>Art. 77.</b> Os Municípios componentes do CISMEPA respondem solidariamente pelas obrigações assumidas pelo Consórcio.	Renumerado, sem outras alterações.
Art. 76 – O exercício social do CISMEPA encerrar-se-á no dia 31 de dezembro de cada ano.	<b>Art. 78.</b> O exercício social do CISMEPA encerrar-se-á no dia 31 de dezembro de cada ano.	Renumerado, sem outras alterações.
Art. 77 – As atas serão lavradas em folhas soltas, por digitação, assinadas e rubricadas pelo Secretário Executivo, devendo as atas que tratem de assuntos à Assembléia Geral	<b>Art. 79.</b> As atas serão lavradas em folhas soltas, por digitação, assinadas e rubricadas pelo Secretário Executivo, devendo as atas que	Renumerado, sem outras alterações.



TEXTO ATUAL	PROPOSTA	COMENTARIOS
serem registradas em Cartório, quando necessário.	tratarem de assuntos à Assembléia Geral serem registradas em Cartório, quando necessário.	
Art. 78 – O CONSÓRCIO PÚBLICO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE DA REGIÃO MÉDIO PARAÍBA, denominado CISMEPA adquirirá personalidade jurídica de direito público, sem fins econômicos, na forma de associação pública, com a aprovação deste Estatuto pela Assembléia Geral especialmente convocada, independente de qualquer registro em cartório, conforme previsto no parágrafo único do Art. 41, do Decreto Federal nº 6.017, de 17 de janeiro de 2007.	<b>Art. 80.</b> O CONSÓRCIO PÚBLICO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE DA REGIÃO MÉDIO PARAÍBA, denominado CISMEPA adquirirá personalidade jurídica de direito público, sem fins econômicos, na forma de associação pública, com a aprovação deste Estatuto pela Assembléia Geral especialmente convocada, independentemente de qualquer registro em cartório, conforme previsto no parágrafo único do Art. 41, do Decreto Federal nº 6.017, de 17 de janeiro de 2007.	Renumerado, sem outras alterações.
Art. 79 – O CISMEPA deverá publicar extrato deste estatuto, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias de sua aprovação e disponibilizar o texto integral em sítio da rede	<b>Art. 81.</b> O CISMEPA deverá publicar extrato deste estatuto, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias de sua aprovação e disponibilizar o texto integral em sítio da rede	Renumerado, sem outras alterações.

TEXTO ATUAL	PROPOSTA	COMENTARIOS
mundial de computadores na Internet, cujo endereço constará da publicação do extrato.	mundial de computadores na Internet, cujo endereço constará da publicação do extrato.	
Parágrafo Único – Os atos oficiais do CISMEPA serão publicados em jornal de circulação regional e/ou em órgão informativo de um dos Municípios Consorciados, conforme regulamento a ser editado pelo Presidente do CISMEPA, devendo também ser publicizado na página do Consórcio na Internet, quando for criada ou em outro site indicado no regulamento.	<b>Parágrafo único.</b> Os atos oficiais do CISMEPA serão publicados em jornal de circulação regional e/ou em órgão informativo de um dos Municípios Consorciados, conforme regulamento a ser editado pelo Presidente do CISMEPA, devendo também ser publicizado na página do Consórcio na Internet, quando for criada ou em outro site indicado no regulamento.	Renumerado, sem outras alterações.
	<b>Art. 82.</b> Os Secretários de Saúde titulares dos cargos de Secretário Executivo e Secretário Executivo Adjunto do CISMEPA serão automaticamente designados como Presidente e Vice-Presidente da Assembleia de Gestores, dispensada a realização de novas eleições.	

TEXTO ATUAL	PROPOSTA	COMENTARIOS
	<p><b>Art. 83.</b> Os atuais mandatos do Presidente e Vice-Presidente do Colegiado de Prefeitos e da Assembleia de Gestores e dos membros do Conselho Fiscal ficam prorrogados até a convocação de novas eleições, que deverão ocorrer até o dia 31 de janeiro de 2025.</p>	
<p>Art. 80 – Os casos omissos serão decididos pelo Presidente do CISMEPA, “<i>ad referendum</i>” da Assembleia Geral.</p>	<p><b>Art. 84.</b> Os casos omissos serão decididos pelo Presidente do CISMEPA, “<i>ad referendum</i>” da Assembleia Geral.</p>	<p>Renumerado, sem outras alterações.</p>
<p>O presente Estatuto aprovado pela Assembléia Geral do Colegiado de Prefeitos, realizada no dia 15 de maio de 2014, no Município de Piraí, passa a vigorar com a publicação do seu extrato em jornal de circulação regional, para que produza seus efeitos legais, observado o disposto no Art. 79, a legislação vigente sobre a matéria e o Protocolo de Intenções de transformação do CISMEPA em Consórcio Público, celebrado</p>	<p>O presente Estatuto aprovado pela Assembléia Geral do Colegiado de Prefeitos, realizada no dia 15 de maio de 2014, no Município de Piraí, passa a vigorar com a publicação do seu extrato em jornal de circulação regional, para que produza seus efeitos legais, observado o disposto no Art. 79, a legislação vigente sobre a matéria e o Protocolo de Intenções de transformação do CISMEPA em Consórcio Público, celebrado em 20 de outubro de 2009 e</p>	<p>Renumerado, sem outras alterações.</p>

<b>TEXTO ATUAL</b>	<b>PROPOSTA</b>	<b>COMENTARIOS</b>
em 20 de outubro de 2009 e ratificado pelos consorciados, que constitui o contrato de constituição do CISMEPA.	ratificado pelos consorciados, que constitui o contrato de constituição do CISMEPA.	

## ANEXO ÚNICO – ESTATUTO

### QUADRO I. DE CARGOS COMISSIONADOS, DE LIVRE NOMEAÇÃO E EXONERAÇÃO

QUANT.	CARGO	CÓDIGO	REMUNERAÇÃO (EM R\$1,00)
1	SECRETÁRIO EXECUTIVO	CC1	6.420,86
1	COORDENADOR JURÍDICO	CC2	5.001,75
1	COORDENADOR TÉCNICO	CC3	5.001,75
1	CONTROLADOR	CC4	4.626,62
1	ASSISTENTE ADMINISTRATIVO	CC5	1.989,69
TOTAL			23.040,67



**CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL  
DE SAÚDE DO MÉDIO PARAÍBA**

Barra Mansa, Barra do Pirá, Itaiaia, Pinheiral, Pirá, Porto Real,  
Quatis, Resende, Rio Claro, Rio das Flores, Valença e Volta Redonda



ESTADO DO  
RIO DE JANEIRO